



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 1/2014:

Cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial. 2

Resolução n.º 2/2014:

Autoriza o Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima a realizar as despesas com a Adenda N.º 3 ao contrato para a fiscalização dos trabalhos de construção da “Cadeia da Ilha do Sal”, 4

Resolução n.º 3/2014:

Approva o Esquema Regional do Ordenamento do Território da Ilha do Sal, adiante designado por EROT-Sal. 5

Rectificação:

À Portaria n.º 67/2013, de 27 de Dezembro. 33

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria n.º 1/2014:

Encerra a Delegação Aduaneira de Assomada a partir de 1 de Janeiro de 2014. 33

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 1/2014

de 6 Janeiro

A complexidade e o carácter transversal do desenvolvimento económico e social de Cabo Verde impõem um permanente envolvimento dos diferentes agentes, não sendo hoje possível criarem-se políticas verdadeiramente eficazes e que produzam transformações na economia que não sejam precedidas da auscultação e do envolvimento dos seus destinatários.

O desenvolvimento e implementação de novos modelos de gestão pública descentralizada, que simultaneamente representem um substancial reforço da participação do cidadão, das empresas e do associativismo, são exigências de progresso económico-social.

A Administração Pública, na situação concreta de Cabo Verde, é, numa das suas mais importantes vertentes, a principal impulsionadora do progresso económico-social, não só como prestadora directa de bens e serviços, mas, sobretudo, na sua qualidade de entidade propiciadora da criação e manutenção de condições que permitam que os cidadãos e os agentes económicos possam livremente desenvolver as suas potencialidades criadoras.

Apesar dos avanços registados, a Administração Pública ainda, em muitos casos, não eliminou os mais diversos constrangimentos que dificultam a vida a todos os seus utentes, e muito especialmente às empresas que deparam, durante o seu funcionamento, com toda a espécie de exigências e disfunções burocráticas, que atrasam e afectam o harmonioso desenvolvimento do tecido económico e produtivo.

Ciente desta realidade, o Governo, em cumprimento do seu Programa, vem, paulatinamente, criando condições para a emergência de um modelo de Administração Pública democrática e participada, em ordem a satisfazer as expectativas da sociedade, garantindo aos cidadãos e agentes económicos maior atenção, maior comodidade, maior receptividade, maior participação e audição.

O Governo sempre admitiu a complexidade das relações que se desenvolvem entre as empresas e a Administração Pública central, local e institucional, e tem exacta consciência de que a uma complexidade crescente se ajusta um esforço que tenda à eliminação progressiva dos constrangimentos, por vezes até inúteis, porquanto a dificuldade adicionada à complexidade não as resolve, pelo contrário, multiplica-as.

Sendo assim, há que dialogar com os agentes económicos, já que são eles que concretamente sentem as dificuldades, e são eles os directamente interessados quer nas soluções dos seus casos quotidianos quer na remoção das próprias causas dessas dificuldades. A possibilidade de uma acção estruturada dá-lhes decerto oportunidade de apreciar, estudar e eliminar as origens desses problemas.

Com tal propósito, o Governo cria, com o presente diploma, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial que corporiza a nova visão prospectiva e partilhada da Administração Pública do desenvolvimento, pretendendo-se, entre outros aspectos, que o Conselho funcione como um verdadeiro fórum de reflexão e debate, no qual sejam analisadas e discutidas em profundidade, ainda antes de serem publicadas, as propostas de medidas governamentais com impacto nas empresas.

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial tem assim um papel primordial na consecução destes objectivos relativamente ao sector empresarial, no duplo aspecto de que é um fórum em que periodicamente se encontram os sectores público e privado num diálogo que se quer permanentemente aprofundado e profícuo para ambas as partes; e é uma estrutura participada que procede à inventariação das dificuldades burocráticas existentes na área empresarial.

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial, naturalmente sem se substituir aos órgãos instituídos, assume um papel pró-activo, podendo, em certos casos, apresentar propostas de medidas legislativas ou de outra natureza, as quais depois de debatidas internamente serão remetidas para as instâncias competentes.

Como órgão meramente consultivo, as suas deliberações não têm carácter vinculativo, sem embargo da considerável autoridade que lhe advém da sua composição público-privada.

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial é presidido pelo Primeiro-Ministro e reúne um alargado número de conselheiros representativos dos ministérios de vocação económica e do sector privado.

A instituição deste órgão consultivo em matéria de desenvolvimento empresarial não gera a criação de despesa pública significativa, porquanto não dispõe de quadro próprio ou serviços, funcionando na directa dependência do Primeiro-Ministro, cabendo o apoio logístico e administrativo à Agência Cabo-verdiana para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial.

Artigo 2.º

Natureza

1. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial é um órgão de consulta, participação, diálogo permanente e de concertação na procura de consensos alargados em matéria de desenvolvimento empresarial.

2. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial configura-se como um órgão de carácter colegial que funciona junto do Primeiro Ministro.

Artigo 3.º

Atribuições

1. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial aprecia numa perspectiva de concepção, acompanhamento e avaliação, todas as matérias da política de desenvolvimento empresarial que lhe sejam submetidas pelo Primeiro-Ministro, cabendo-lhe em especial:

- a) Efectivar o diálogo entre as organizações empresariais e o Primeiro-Ministro em matéria de desenvolvimento empresarial, especialmente no que se refere a:
 - i. Simplificação administrativa (desburocratização e desregulamentação) nas relações das empresas com a Administração Pública através de inventariação das práticas administrativas que dificultam as relações das empresas com a Administração, por sectores empresariais e áreas departamentais ou interdepartamentais da Administração Pública, e de selecção dos problemas que possam ser equacionados e estudados no âmbito de um ou de vários ministérios.
 - ii. Concorrência e regulação;
 - iii. Fomento do investimento produtivo e das exportações, nomeadamente investimento das empresas e promoção de empresas e produtos cabo-verdianos e do turismo;
 - iv. Consolidação e revitalização do tecido empresarial;
 - v. Apoio à inovação, investigação e desenvolvimento;
 - vi. Fiscalidade, nomeadamente combate à fraude e à evasão fiscais; equidade fiscal;
 - vii. Equidade e sustentabilidade da segurança social;
 - viii. Transportes marítimos e aéreos;
 - ix. Privatização.
- b) Estimular as empresas à adopção de plano de qualificação de recursos humanos e incentivo à produtividade;
- c) Incentivar as empresas a melhorarem seus índices de produção e qualidade, estimulando a criação de novos produtos, utilizando-se de pesquisas, e de transferências de tecnologias;
- d) Incentivar participação de empresas cabo-verdianas em eventos no país e no exterior.
- e) Sugerir ao Primeiro-Ministro políticas e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento empresarial em Cabo Verde;
- f) Conhecer as linhas estratégicas de actuação em matéria de desenvolvimento empresarial que o departamento governamental responsável pelo desenvolvimento empresarial deve apresentar-lhe anualmente e formular pro-

postas de actuação em matéria de desenvolvimento empresarial para promover consensos entre o Governo e o sector empresarial.

2. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial não é competente para a análise de casos individuais, de queixas e reclamações, a não ser que o seu volume ou significado indiquem situações que propiciem estudo pela Administração Pública de medidas de carácter geral.

3. Por sua iniciativa, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial emite opiniões, recomendações e pareceres, podendo ainda elaborar relatórios e estudos sobre todas as questões conexas com o desenvolvimento empresarial.

Artigo 4.º

Composição

1. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial é composto por sete representantes de grandes empresas de Cabo Verde, num conjunto de actividades, por três personalidades de reconhecida competência, nomeadas a título pessoal pelo Primeiro-Ministro, e pelo Governo, representado pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros responsáveis pelos sectores das finanças, das Infraestruturas e Economia Marítima, do trabalho e emprego e do Turismo, Industria e Energia.

2. As entidades empresariais devem enviar ao Gabinete do Primeiro-Ministro as propostas nominais relativas aos membros efectivos e suplentes que integram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial, no prazo de trinta dias contados da data da publicação do presente diploma.

3. Os membros do Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial que não sejam membros de Governo podem, a todo o tempo, ser destituídos e substituídos entidades que os tiverem indicados ou nomeados, a pedido dos mesmos ou por iniciativa destas.

4. Podem ser convidados, pelo presidente do Conselho, a participar nos trabalhos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial outros membros do Governo e/ou outras entidades, em função da especialização requerida pelas matérias a tratar, porém sem direito a voto.

Artigo 5.º

Estatuto

1. O estatuto dos membros do Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial rege-se pelos seguintes princípios:

- a) São designados a título pessoal, não agindo, no seu âmbito, na qualidade de representantes das entidades que os propuserem;
- b) O exercício das funções de membro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial não é remunerado.

2. Aos membros do Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial é facultado o acesso à informação de que necessitam para o exercício das suas funções.

3. É proibido aos membros do Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial a identificação da proveniência de informações suscitadas por empresas ou outras entidades privadas.

Artigo 6.º

Presidência

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial é presidido pelo Primeiro Ministro.

Artigo 7.º

Reuniões

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial reúne-se ordinariamente em Janeiro e Junho de cada ano ou, extraordinariamente, sempre que convocado por iniciativa do presidente ou a requerimento de maioria dos conselheiros, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 8.º

Deliberações

1. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes e votantes.

2. Das reuniões do Conselho são sempre elaboradas actas, assinadas pelos conselheiros presentes e votantes.

Artigo 9.º

Cooperação

Para exercício das suas funções as entidades públicas oficiais devem prestar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial toda a cooperação necessária, designadamente as informações e pareceres pedidos, e tomar parte nas reuniões para que forem solicitadas,

Artigo 10.º

Apoio logístico e administrativo

1. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial não dispõe de quadro de pessoal ou serviços próprios, funcionando na dependência do Primeiro Ministro.

2. O apoio logístico e administrativo compete à Agência Cabo-verdiana para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação que secretaria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial, que desenvolve os estudos e projectos necessários.

3. Para efeitos da primeira parte do número anterior, a Agência Cabo-verdiana para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação articula-se com o Gabinete do Primeiro-Ministro.

Artigo 11.º

Regimento

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Empresarial elabora, no prazo de 30 dias a contar da sua primeira sessão, o respectivo regimento, nomeando, para o efeito, de entre os seus membros, uma comissão.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 2/2014

de 6 de Janeiro

No âmbito da Construção da Cadeia da Ilha do Sal, financiada pelo Tesouro, foi adjudicada ao gabinete PS-ENGENHARIA a missão de fiscalizar os trabalhos de construção dessa Cadeia da referida Ilha.

No decorrer da execução dos trabalhos houve várias interrupções que levaram ao prolongamento do prazo da execução dos trabalhos.

Nesse sentido, para garantir a fiscalização desses trabalhos até à sua conclusão prevista para Janeiro de 2014 e de modo a que o dono da obra possa ter uma representação permanente no local da obra a verificar o exacto cumprimento do contrato, há necessidade de prorrogar por mais três meses a missão de fiscalização do gabinete PS-ENGENHARIA.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima a realizar as despesas com a Adenda N.º 3 ao contrato para a fiscalização dos trabalhos de construção da “Cadeia da Ilha do Sal”, no montante de 1.370.800\$16 (um milhão trezentos e setenta mil e oitocentos escudos e dezasseis centavos), IVA incluído.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 3/2014

de 6 de Janeiro

Através da Resolução n.º 21/2011, de 24 de Maio, o Governo determinou a elaboração do Esquema Regional de Ordenamento do Território, da Ilha do Sal, tendo como objectivos a identificação dos interesses públicos de nível regional e estabelecer as previsões e restrições relativas à transformação das áreas abrangidas, visando os seguintes eixos estratégicos:

- Fomentar a actividade comercial da ilha;
- Potencializar e modernizar o desenvolvimento turístico;
- Promover o sector pesqueiro e a sua indústria de transformação;
- Adequar a gestão dos recursos naturais, que contribui para o desenvolvimento sustentável do espaço insular, integrando o crescimento económico com a preservação do meio ambiente;
- Fomentar uma distribuição territorial mais adequada e eficiente dos usos e das actividades económicas;
- Orientar a implantação de actividades produtivas no âmbito insular;
- Regular e manter, em dimensões razoáveis, o crescimento demográfico e a concentração de actividades na cidade e no corredor costeiro, e favorecer o desenvolvimento de novas centrais;
- Conservar e regenerar, em proporção razoável, a actividade agrária no meio rural, e melhorar a qualidade de vida daqueles que se ocupam dela, preservando, porém, os valores paisagísticos e o uso eficiente do solo com valor produtivo;
- Contribuir para a defesa e melhoria dos espaços naturais protegidos, do litoral e da qualidade ambiental;
- Preservar a qualificação da paisagem natural, rural, urbana e marinha da ilha; e
- Garantir a preservação dos bens que integram o património histórico insular e dos valores que incorporam, nomeadamente, os recursos culturais, assim como promover a sua valorização.

A fase de elaboração do EROT da ilha do Sal foi seguida de perto por uma Comissão de Acompanhamento, integrada por representantes de diferentes instituições, como sendo o Município do Sal, os sectores com impacto sobre o território, tais como ambiente, turismo, indústria,

energia, desenvolvimento rural, marinha e portos, infra-estruturas, educação, saúde, bem como as entidades representativas da sociedade civil e das classes profissionais.

O EROT da ilha do Sal, depois da sua aprovação prévia pelo membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, nos termos legais, foi objecto de exposição pública durante um período de 90 dias no referido Município.

O EROT da ilha do Sal está em conformidade com os eixos estratégicos, parâmetros e princípios estabelecidos pelo Governo, e reflecte o posicionamento favorável das entidades centrais e municipais abrangidas, mostrando-se cumpridos todos os procedimentos e formalidades legalmente exigidas.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 7 da Base XVI do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTPU), conjugado com o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, que aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU); e

Nos termos n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Esquema Regional do Ordenamento do Território da Ilha do Sal, adiante designado por EROT-Sal, cujo regulamento, bem como as peças gráficas, nomeadamente, planta das condicionantes e modelo Territorial, se publicam em anexo e fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Conteúdo documental

O EROT-Sal é constituído pelos seguintes documentos:

- a) Regulamento;
- b) Peças gráficas, que inclui a planta de ordenamento e planta de condicionantes;
- c) Relatório; e
- d) Programa de execução.

Artigo 3.º

Conteúdo material

O EROT-Sal define o modelo de organização do território da ilha do Sal, estabelecendo, designadamente, o seguinte:

- a) A estrutura do sistema urbano, das redes, das infra-estruturas e dos equipamentos de interesse da ilha, assegurando a salvaguarda e a valorização das áreas de interesse nacional em termos económicos, agrícolas, florestais, ambientais e patrimoniais;
- b) Os objectivos e os princípios assumidos a nível da ilha quanto à localização das actividades e dos grandes investimentos públicos;
- c) As medidas de articulação, a nível da ilha, das políticas estabelecidas na DNOT e nos planos sectoriais preexistentes, bem como das políticas de relevância regional contidas nos planos intermunicipais e nos planos urbanísticos abrangidos;
- d) A política regional em matéria ambiental, bem como a recepção, a nível regional, das políticas e das medidas estabelecidas nos planos especiais de ordenamento do território;
- e) As Directrizes relativas aos regimes territoriais definidos ao abrigo de lei especial, designadamente áreas de reserva agrícola, domínio hídrico, reserva ecológica e zonas de risco; e
- f) As condicionantes e as medidas específicas de protecção e conservação do património histórico e cultural.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Natureza e âmbito territorial

1. O Esquema Regional do Ordenamento do Território da ilha do Sal (adiante designado EROT do Sal), é o instrumento de planeamento que estabelece o quadro espacial das actuações com impacto na organização do território, integrando as opções estabelecidas a nível nacional e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local, constituindo o quadro de referência para a elaboração dos planos urbanísticos.

2. Todas as localizações constantes do EROT do Sal, quer se reportem ou não a acções espacializadas, deverão ser tomadas como indicativas, na medida em que terão

de respeitar, no detalhe da sua localização efectiva, as normas sectoriais aplicáveis.

3. O presente EROT é aplicável à totalidade do território da ilha do Sal.

Artigo 2

Objectivos

1. O EROT, ao abrigo do disposto no Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro (adiante designado RNOTPU), identifica os interesses públicos de nível regional por ele protegidos e estabelece as previsões e restrições relativas à transformação das áreas por ele abrangidas.

2. Na prossecução dos objectivos estabelecidos no número anterior, o EROT do Sal visa:

- a) Desenvolver as opções constantes do Proposta Técnica do Directiva Nacional de Ordenamento do Território (adiante, PT-DNOT), e dos planos sectoriais preexistentes, estabelecendo uma estratégia espacial que permita uma boa articulação entre os interesses nacionais e municipais.
- b) Traduzir, em termos espaciais, os grandes objectivos de desenvolvimento económico e social sustentável.
- c) Equacionar as medidas tendentes à atenuação das assimetrias de desenvolvimento inter-regionais e contribuir para o incremento da qualidade de vida.
- d) Servir de base à formulação da estratégia nacional de ordenamento territorial e de quadro de referência para a elaboração dos planos especiais, intermunicipais e municipais de ordenamento do território.
- e) Servir de suporte à gestão do território, na ausência de outros planos.

Artigo 3

Vinculatividade

1. As normas e princípios constantes do EROT do Sal vinculam todas as entidades públicas e são de aplicação directa nas áreas em que não exista qualquer plano urbanístico ou não disponham de qualquer outro instrumento de planeamento eficaz.

2. A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano, programa ou projecto que implique a ocupação, uso ou transformação do solo por ele integrado deve observar as disposições do presente EROT, sob pena de invalidade, sem prejuízo do disposto do RNOTPU.

Artigo 4

Conteúdo documental

Esquema Regional do Ordenamento do Território da Ilha do Sal					
CAIXA 1: INFORMAÇÃO E DIAGNÓSTICO	PEÇAS ESCRITAS	VOLUME I: Relatório de caracterização e diagnóstico	Introdução		
			Síntese da caracterização e diagnóstico ambiental	Síntese da informação do meio natural terrestre e marinho Informação ambiental Meio abiótico terrestre Meio biótico terrestre Meio abiótico marinho Meio biótico marinho Diagnóstico ambiental	
			Análise territorial e socioeconómico	Infra-estruturas	Introdução Infra-estruturas de transporte Transporte aéreo Transporte marítimo Transporte terrestre colectivo Infra-estruturas rodoviárias Infra-estruturas hidráulicas e de abastecimento Infra-estruturas de saneamento e depuração Infra-estruturas de resíduos Infra-estruturas de combustível Resumo do cenário actual da Ilha do Sal Análise em outros cenários
				Energia	Infra-estrutura eléctrica Análise da oferta do sistema energético Conclusões Conclusões dos cenários
				Sistema de núcleos urbanos	Estrutura do território Sistema territorial Sistema urbano Diagnóstico Cálculo dos efeitos induzidos pelos diferentes cenários de desenvolvimento previstos
				Análise da actividade turística	Oferta turística da ilha Zonas turísticas Oferta de alojamento Oferta complementar Demanda turística Diagnóstico
				Análise socio-económico	Análise demográfica Análise económica Análise social Diagnóstico socio-económico
	Diagnóstico ambiental, territorial e socio-económico	Conclusões obtidas Diagnóstico Critérios			
	VOLUME II	Anexo caracterização e diagnóstico ambiental	Meio natural terrestre e marinho Informação ambiental Meio abiótico terrestre Meio biótico terrestre Meio marinho Espaços Protegidos Riscos Naturais Impactos ambientais Diagnóstico ambiental Anexo biodiversidad marinha		
	PEÇAS GRÁFICAS	VOLUME III: Peças de caracterização e diagnóstico	Peças de caracterização	Informação ambiental (IA) IA1 A Geologia. Escala 1:50.000 IA1 B Áreas de Interesse Geológico. Escala 1:50.000 IA2 A Geomorfologia. Escala 1:50.000 IA2 B Áreas de Interesse Geomorfológico. Escala 1:50.000 IA3 Flora terrestre. Escala 1:50.000 IA4 Fauna Terrestre y Aves Marinhas. Escala 1:50.000 IA5 Flora e Fauna Marinha. Escala 1:50.000 IA6 Áreas de Interesse para a Fauna Terrestre y Marinho. Escala 1:50.000 IA7 Espaços naturais protegidos. Escala 1:50.000 IA8 Rede de Água. Escala 1:50.000 IA9 Impactos Ambientais. Escala 1:50.000 IA10 Riscos Naturais. Escala 1:50.000	
Informação Territorial (IT) IT1 A Infra-estruturas (combustível, saneamento básico e depuração, hidráulica e saneamento, resíduos) Escala 1:50.000 IT1 B Infra-estrutura transporte marítimo, aéreo y terrestre Escala 1:50.000 IT1 C Infra-estrutura rodoviária (pavimentação) Escala 1:50.000 IT1 D Infra-estrutura rodoviária (Classificação e capacidades) Escala 1:50.000 IT2 Infra-estrutura de energia Escala 1:50.000 IT3 A Sistema territorial Escala 1:50.000 IT3 B Zona Urbana e Industrial Espargos Escala 1:10.000 IT3 C Zona Urbana e Industrial Palmeira Escala 1:10.000 IT3 D Zona Urbana de Santa Maria. Escala 1:10.000 IT3 E Zona Urbana de Pedra Lume. Escala 1:10.000 IT3 F Zona Urbana de Murdeira. Escala 1:5.000 IT4 A Actual oferta turística Escala 1:5.000 IT4 B Oferta turística antes Escala 1:5.000					
e diagnóstico		Síntese da caracterização e diagnóstico ambiental	Informação ambiental Meio abiótico terrestre Meio biótico terrestre Meio abiótico marinho Meio biótico marinho Diagnóstico ambiental		
		Infra-estruturas	Introdução Infra-estruturas de transporte Transporte aéreo Transporte marítimo Transporte terrestre colectivo Infra-estruturas rodoviárias Infra-estruturas hidráulicas e de abastecimento Infra-estruturas de saneamento e depuração		

PEÇAS ESCRITAS	VOLUME I: Relatório de caracterização	Análise territorial e socioeconómico		Infra-estruturas de combustível Resumo do cenário actual da Ilha do Sal Análise em outros cenários
			Energia	Infra-estrutura eléctrica Análise da do sistema energético Conclusões Conclusões dos cenários
			Sistema de núcleos urbanos	Estrutura do território Sistema territorial Sistema urbano Diagnóstico Cálculo dos efeitos induzidos pelos diferentes cenários de desenvolvimento previstos
			Análise da actividade turística	Oferta turística da ilha Zonas turísticas Oferta de alojamento Oferta complementar Demanda turística Diagnóstico
			Análise socio-económico	Análise demográfica Análise económica Análise social Diagnóstico socio-económico
	Diagnóstico ambiental, territorial e socio-económico	Conclusões obtidas Diagnóstico Critérios		
			Meio natural terrestre e marinho	

Artigo 5

Vigência, alteração e suspensão

1. O presente EROT tem um período de vigência de 10 anos.

2. O EROT do Sal pode ser objeto de alteração e de suspensão:

- a) A alteração do EROT do Sal pode decorrer da evolução das perspectivas de desenvolvimento económico e social o determine, da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as suas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afectem as mesmas, e da posterior aprovação de planos especiais de ordenamento do território que com ele não se conforme, indicando expressamente as normas alteradas, nos termos do RNOTPU.
- b) A suspensão do EROT pode decorrer da verificação de circunstâncias excepcionais que se repercutam no ordenamento do território pondo em causa a prossecução de interesses públicos relevantes.

CAPÍTULO II

Classificação de Usos Globais

Artigo 6

Conceito e classificação

1. Entende-se por uso global a determinação que estabelece o destino funcional de um determinado âmbito espacial. Os usos globais podem por sua vez subdividir-se em usos específicos, em virtude da natureza das actividades susceptíveis de ser desenvolvidas, tendo em conta o destino global de cada âmbito espacial.

2. O presente EROT estabelece a seguinte classificação de usos globais, e respectivos usos específicos:

- a) Uso Ambiental
 - 1º Conservação ambiental
 - 2º Científico
 - 3º Educação ambiental

b) Uso Recreativo

1º Actividades de Lazer em espaços não adaptados (elementares, com equipamento ligeiro, com veículos a motor ou com assistência de público)

2º Actividades de Lazer em espaços adaptados

3º Actividades de Lazer em complexos recreativos

c) Uso Primário

1º Agrícola

2º Pecuária

3º Pesqueiro

4º Extractivo

d) Uso Dotacional

e) Uso Infra-estruturas

1º Infra-estruturas hidráulicas e de saneamento

2º Infra-estruturas energéticas

3º Infra-estruturas de telecomunicações

4º Infra-estruturas de transportes

5º Infra-estruturas de resíduos

6º Infra-estruturas de combustíveis

f) Uso Industrial e logístico

g) Uso Turístico

1º Turismo rural (TR1 y TR2)

2º Turismo urbano

3º Turismo de sol e praia

h) Uso Residencial

Artigo 7

Uso Ambiental

1. O uso ambiental é aquele que tem por objecto assegurar a protecção, conservação, melhoria e recuperação dos valores naturais (bióticos e abióticos) e da paisagem. Supõe o exercício de actividades sobre o território cuja finalidade é a conservação, recuperação e conhecimento dos recursos naturais.

2. Usos específicos:

- a) Conservação ambiental: tem por objecto a manutenção dos elementos bióticos e abióticos do Meio, bem como a dos processos ecológicos, quer no seu estado original quer de forma compatível com o aproveitamento existente. Tem, portanto, por finalidade a protecção e conservação, in situ, do meio natural no seu estado actual ou primitivo, podendo ser autorizadas intervenções para a restauração ou melhoria dos recursos naturais e/ou paisagísticos.
- b) Científico: compreende as actividades relacionadas, directa e exclusivamente, com a investigação, controlo, análise e estudo dos recursos naturais (abióticos e bióticos), tal como todas aquelas que usem o meio unicamente para aprofundar o respectivo conhecimento.
- c) Educação ambiental: compreende as actividades relacionadas directa e exclusivamente com fins formativos e informativos sobre a natureza e o uso sustentável dos recursos.

Artigo 8

Uso Recreativo

1. O uso recreativo é aquele que compreende as actividades relacionadas com o ócio e o lazer.

2. Usos específicos:

- a) Actividades de lazer em espaços não adaptados: são as que se desenvolvem de forma temporal em âmbitos territoriais cuja vocação é outra, principalmente a ambiental, sendo compatíveis com esta sempre que se garanta que, ao terminarem as actividades, destas não restem vestígios significativos. Classificam-se como:

1º Elementares: actividades para cujo exercício não se utilizam animais domésticos, meios, acessórios ou qualquer equipamento complementar e se realizam individualmente ou em pequenos grupos (sendeirismo, passeio, banho, etc.).

2º Com equipamento ligeiro: actividades, para cujo exercício se utilizam animais domésticos, meios, acessórios ou equipamento complementar, sempre de tipo ligeiro e não motorizado (monta de animais, cicloturismo, acampamento, mergulho, pesca desportiva a partir de terra, surf, etc.). Não formam parte de esta categoria as actividades recreativas organizadas em grandes grupos e/ou com assistência de público não participante.

3º Com veículos a motor: actividades desportivas e de ócio, realizadas individualmente ou em pequenos grupos e sem assistência de público não participante, para cujo exercício se utilizam veículos a motor.

4º Com assistência de público: compreende qualquer uma das actividades incluídas nos números anteriores, quando se exercem de forma organizada como espectáculo público. Tal exercício implica necessariamente que o âmbito territorial concreto admita um nível de actividade correspondente sem público.

- b) Actividades de lazer em espaços adaptados: compreende as actividades que se desenvolvem em áreas que, ainda que tenham sido preparadas para acolher o seu exercício, as afecções dos terrenos não são significativas, mantendo-se estes relativamente pouco transformados em relação ao seu ambiente natural (centros equestres, instalações desmontáveis para práticas desportivas ao ar livre, áreas para acampamento, etc.).
- c) Actividades de lazer em complexos recreativos: compreende as actividades desenvolvidas em áreas de grande dimensão e cujas instalações possuem características singulares de acordo com o fim a que se destinam e com a capacidade de acolhida de visitantes (parques de campismo, parques de atracções, parques aquáticos, parques temáticos, hipódromos, centros hípicas, recinto de corridas de galgos ou outros cães, velódromos ou similares ao ar livre, complexos desportivos, clubes náuticos, de ténis ou outros clubes desportivos de grande dimensão, campos de golf, circuitos de karting, etc.).

Artigo 9

Uso Primário

1. O uso primário é aquele que supõe o exercício de actividades de aproveitamento dos recursos do território, delas obtendo produtos de consumo que não requerem processos de transformação, salvo os de pouca monta, ou bens que servem de insumos a determinadas actividades industriais.

2. Usos específicos:

- a) Agrícola: conjunto de trabalhos destinados à preparação do solo para cultivo e exploração, tendo por finalidade a produção de espécies vegetais, incluindo as edificações e instalações que, de algum modo, sirvam de apoio à actividade agrícola.
- b) Pecuária: conjunto de actividades destinadas à guarda, cuidado, alimentação, reprodução, criação, engorda e exploração de animais domésticos, tanto em currais e instalações especializadas, como em regime de pastoreio.
- c) Pesqueiro: conjunto de actividades relacionadas com a captura, transformação e comercialização dos recursos pesqueiros.
- e) Extractivo: conjunto de actividades que consistem na retirada de materiais geológicos da sua localização natural para posterior aproveitamento económico.

Artigo 10

Uso Dotacional

O uso dotacional compreende todos os usos próprios dos espaços destinados à prestação de serviços de carácter básico, tais como a educação, a formação cultural e física, a segurança e outros similares, por serem considerados como necessidades básicas que todo o cidadão deve poder satisfazer sem ter que pagar por elas individualmente.

Artigo 11

Uso Infra-estruturas

1. O uso infra-estruturas é o uso próprio dos espaços ocupados por instalações materiais que fornecem serviços básicos para a organização do território no seu conjunto, como as comunicações, abastecimentos, etc., e necessários para o desenvolvimento dos restantes usos.

2. Usos específicos:

- a) Infra-estruturas hidráulicas y de saneamento: compreende os elementos e instalações cuja finalidade é a extracção, produção, tratamento, armazenamento e distribuição de água.
- b) Infra-estruturas energéticas: compreende as instalações e elementos destinados à produção, transformação, acumulação, transporte e distribuição da electricidade, incluindo as instalações e equipamentos complementares para o seu correcto funcionamento e segurança.
- c) Infra-estruturas de telecomunicações: são as destinadas à emissão, transmissão ou recepção de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informação de todo tipo por fio, radioeléctricos, meios ópticos ou outros sistemas electromagnéticos.
- d) Infra-estruturas de transportes: são espaços construídos para que sobre os mesmos se produza a circulação ou movimentos de pessoas, animais, veículos ou mercadorias, e servir de acesso aos restantes usos do território.
- e) Infra-estruturas de resíduos: compreende as instalações destinadas à gestão, tratamento, recuperação ou eliminação de resíduos (salvo as de saneamento), mediante métodos adequados para limitar os respectivos impactos sobre o meio ambiente.
- f) Infra-estruturas de combustíveis: são as destinadas à produção, depósito, tratamento, transporte e distribuição de combustível.

Artigo 12

Uso Industrial e logístico

O uso industrial e logístico é aquele que tem como finalidade levar a cabo as operações de elaboração, transformação, reparação, armazenagem e/ou distribuição de produtos ou bens, bem como a prestação de serviços que lhe estejam relacionados.

Artigo 13

Uso Turístico

1. O uso turístico é aquele que se destina à prestação de serviços de alojamento temporal, com objectivos de estância para pernoitar, seja qual for o motivo, sem que isso constitua mudança de residência; bem como à de outros serviços complementares deste tipo de estabelecimento hoteleiro.

2. Usos específicos:

- a) Turismo rural: é aquele que se situa no meio rural ou em enclaves pouco antropizados directamente ligados aos recursos do território. Classifica-se como:

1º TR1: aquele que se produz em edificações com valor arquitectónico ou etnográfico e que se destinam a alojamento turístico (casa rural).

2º TR2: é aquele que acarreta novas implantações, com baixa incidência ambiental, cujas instalações ou edificações requerem uma adequada integração paisagística (hotel rural ou pousadas). Esta integração paisagística no meio rural dependerá das características dimensionais formais e funcionais do elemento a construir e da concreta localização do sítio.

- b) Turismo urbano: é aquele que se situa nos núcleos urbanos e centros históricos, vinculado ao turismo cultural, de negócios ou institucional.
- c) Turismo de sol e praia: é aquele que assenta em áreas próximas do litoral e aproveita, como complemento da oferta de alojamento, os recursos e atractivos da costa. Trata-se de complexos turísticos que possuem uma oferta turística complementar, concebendo-se como serviços ou instalações que, interligados com os modos de alojamento, servem para organizar a oferta de ócio aos turistas.

Artigo 14

Uso Residencial

O uso residencial é aquele que tem como finalidade proporcionar alojamento às pessoas, em qualquer regime de propriedade ou aluguer, integrando a actividade própria da habitação, entendendo-se esta como o espaço edificado composto por compartimentos e dotado dos serviços suficientes que permitam às pessoas que o habitem realizar a totalidade das funções próprias da vida quotidiana.

CAPÍTULO III

Zonamento e Regime de Usos

SECÇÃO I

Zonamento Ambiental

Artigo 15

Critérios de zonamento

1. Com o objectivo de compatibilizar a planificação territorial e sectorial com a oferta de recursos naturais do território, e nos termos da PT-DNOT, o presente EROT estabelece o zonamento ambiental, respeitando os seguintes critérios:

- a) As zonas A, naturais ou de especial relevância paisagística, serão consideradas âmbitos de protecção e/ou conservação ambiental, e, conforme o caso, passarão a ser defendidas por alguma figura da Rede de Áreas Protegidas.
- b) Nas Zonas B, rurais com interesse ambiental ou paisagístico, deverá propiciar-se a sustentabilidade do meio rural, como garante de uma paisagem de singularidade ambiental no contexto cabo-verdiano.
- c) Nas Zonas C, de ambiente urbano, ou caracterizadas pela presença de grandes infra-estruturas e equipamentos, deverão articular-se medidas tendentes a reduzir os impactos ambientais derivados do processo de urbanização previsto, como, também, a propiciar a integração paisagística das grandes infra-estruturas e equipamentos existentes.

2. O zonamento ambiental abarca a totalidade do âmbito terrestre da Ilha. No âmbito marítimo, o zonamento será definido pelo respectivo Plano Especial de Ordenamento da Orla Costeira e do Mar.

Artigo 16

Aplicabilidade a instrumentos de categoria inferior

O zonamento estabelecido no presente EROT aplicar-se-á a instrumentos de ordenamento de categoria inferior, que deverão respeitá-lo, identificando entre os usos compatíveis aplicáveis a cada Zona aqueles que sejam adequados para cada âmbito concreto do espaço que ordenam, em função das características, valores e capacidade de acolhida dos mesmos.

Artigo 17

A Delimitação das Zonas

1. O presente EROT delimita, para os fins previstos nos artigos anteriores, as seguintes Zonas:

- a) Zona A: constituídas por aquelas áreas que detenham uma óptima qualidade para a conservação, dada a existência de áreas com endemismos e presença de espécies e elementos geológicos e geomorfológicos singulares, óptima qualidade visual da paisagem e uma baixa ou inexistente problemática ambiental, sendo a vocação destas zonas a protecção, restauração e potenciação dos valores naturais.
- b) Zona B1: constituídas pelas áreas de actividade agrícola que constituem locais de elevado valor e interesse insular pela sua relevância paisagística, onde se conjugam espaços naturais e antropizados, conformando um paisagem agrário único.
- c) Zona B2: constituídas por aquelas áreas caracterizadas pelo predomínio de valores e características naturais e ambientais que apresentem uma grande fragilidade nos seus elementos bióticos e abióticos, os quais têm de ser objecto de uma especial protecção, mas onde, pontualmente, existem valores produtivos

tradicionais. Estas zonas de aptidão natural têm como finalidade a protecção e a reforestação e recuperação dos ecossistemas, e, também, a manutenção da actividade tradicional do pastoreio naqueles espaços em que esta seja ambientalmente compatível.

- d) Zona C: constituídas pelos âmbitos eminentemente urbanos, onde se reúnem os usos residenciais, industriais, turísticos e espaços rurais existentes, e que, além disso, albergam as grandes instalações e Infra-estruturas de interesse insular.

2. A delimitação das Zonas definidas no presente EROT poderá ser determinada através dos instrumentos de categoria inferior, com o objectivo de ajustar a aspectos mais precisos e concretos do território, detectados no campo de acção desses instrumentos, sem que em nenhum caso se produza uma variação que possa ser interpretada como uma modificação substancial dos ditos limites.

3. Os ajustes a que se refere o ponto anterior deverão, em todo o caso, ser motivados, e não poderão afectar aspectos naturais e paisagísticos de especial importância ou interesse.

SECÇÃO II

Regime de usos Compatíveis

Artigo 18

Regime de usos

O presente EROT estabelece, em relação a cada uma das Zonas em que se divide o território insular, o regime de usos definidos no Capítulo II da Normativa, diferenciando entre usos compatíveis, compatíveis condicionados e incompatíveis, conforme indicado na matriz de usos do Anexo I:

- a) Uso compatível é todo o uso cuja introdução ou manutenção não afecta negativamente a conservação dos recursos naturais.
- b) Uso compatível condicionado é todo o uso cuja introdução ou manutenção não afecta negativamente a conservação dos recursos naturais sempre que se desenvolva dentro do marco das limitações específicas estabelecidas para as diferentes Zonas.
- c) Uso incompatível é todo o uso contrário à natureza e aptidão específicas das diferentes Zonas, cuja implantação afectaria negativamente os valores e recursos nelas presentes.

Artigo 19

Zona A

1. Usos compatíveis:

- a) O uso ambiental
- b) O uso recreativo elementar
- c) O turismo rural (TR1).

2. Usos compatíveis condicionados:

- a) Em relação ao uso recreativo:

1.º O lazer em espaços não adaptados nas seguintes condições:

- Com equipamento ligeiro, salvo naquelas zonas que se encontrem afectas a planos ou projectos de recuperação de espécies.
- Com veículos a motor, salvo em zonas de dinâmica sedimentar, dunas e praias, onde estão proibidas as competições desportivas a motor.
- Com assistência de público, em zonas de praias durante a época de desova e crescimento das tartarugas.

2.º O lazer em espaços adaptados permitir-se-á, sempre e quando não provoque grave dano no território.

b) Em relação ao uso primário:

1.º O uso agrícola existente nas suas actuais localizações e extensões.

2.º O uso pecuário existente, incluindo as instalações que lhe estão associadas e de pequena dimensão.

3.º O uso pesqueiro, condicionado às Infra-estruturas preexistentes.

4.º O uso extractivo só será permitido aos recintos assinalados no plano de Modelo Territorial.

c) Relativamente ao uso Infra-estruturas:

1.º As Infra-estruturas hidráulicas e de saneamento, unicamente quando seja estritamente necessário para abastecer os núcleos localizadas em Pedra Lume, Murdeira e Santa Maria.

2.º As Infra-estruturas de energias renováveis de nova implantação, sem perda da qualidade ambiental da zona.

3.º Infra-estruturas de telecomunicações existentes e a sua manutenção, assim como novas implantações, por interesse geral, sempre e quando não seja possível outra localização.

4.º A melhoria e manutenção das Infra-estruturas de transportes existentes.

3. Usos incompatíveis: todos os restantes.

Artigo 20

Zona B1

1. Usos compatíveis:

- a) O uso ambiental.
- b) O uso recreativo elementar.
- c) O uso recreativo com equipamento ligeiro.
- d) O uso recreativo em espaços adaptados.
- e) O uso agrícola.
- f) O uso pecuário.
- g) As Infra-estruturas hidráulicas e de saneamento.

2. Usos compatíveis condicionados:

a) O lazer em espaços não adaptados nas seguintes condições:

1.º Com veículos a motor, salvo zonas de dinâmica sedimentar, dunas e praias, estando proibidas as competições desportivas a motor.

2.º Com assistência de público, em zonas de praias, na época de desova y crescimento da tartaruga.

b) As Infra-estruturas de energias renováveis de nova implantação, associadas a explorações agrícolas e habitações.

c) Infra-estruturas de telecomunicações existentes e a sua manutenção, assim como novas implantações, por interesse geral, sempre e quando não seja possível outra localização.

d) A melhoria e manutenção das Infra-estruturas de transportes existentes.

e) O turismo rural (TR1) em instalações preexistentes de valor arquitectónico ou etnográfico.

f) Em relação ao uso residencial, manutenção e melhoria das edificações existentes.

3. Usos incompatíveis: todos os restantes.

Artigo 21

Zona B2

1. Usos compatíveis:

- a) O uso ambiental.
- b) O lazer em espaços não adaptados em todas as suas modalidades.
- c) O lazer em espaços adaptados.
- d) Os usos primários.
- e) Os usos dotacionais.
- f) O uso Infra-estruturas.
- g) O uso industrial e logístico.
- h) O turismo rural (TR1 y TR2).
- i) O uso residencial.

2. Usos compatíveis condicionados:

a) O lazer em complexos recreativos, em perímetro consolidado ou em ZDTI.

b) O turismo urbano exclusivamente dentro de perímetros consolidados.

c) O turismo de sol e praia, prioritariamente em ZDTI.

3. Usos incompatíveis: todos os restantes.

Artigo 22

Zona C

1. Usos compatíveis:

- a) O uso ambiental
- b) O uso recreativo.

- c) O uso pesqueiro.
- d) Os usos dotacionais.
- e) As Infra-estruturas hidráulicas e de saneamento
- f) As Infra-estruturas energéticas.
- g) As Infra-estruturas de telecomunicações.
- h) As Infra-estruturas de transportes.
- i) O uso turístico.
- j) O uso residencial.

2. Usos compatíveis condicionados:

- a) O uso extractivo nas áreas existentes até ao término da autorização de exploração das mesmas.
- b) As Infra-estruturas de resíduos existentes, e de nova implantação, sempre que a sua localização esteja afastada das áreas residenciais e industriais.
- c) As Infra-estruturas de combustíveis, em zonas afastadas de usos residenciais, bem como em áreas industriais, portuárias e aeroportuárias.
- d) O uso industrial e logístico em zonas delimitadas para o efeito.

3. Usos incompatíveis: todos os restantes.

CAPÍTULO IV

Condicionantes Especiais

Artigo 23

Condicionantes

O presente EROT identifica as seguintes áreas sujeitas a condicionantes especiais, assinalados na Planta de Condicionantes:

- a) Áreas protegidas (existentes e propostas).
- b) Riscos naturais.
- c) Orla marítima.
- d) Servidões de infra-estruturas públicas: rede rodoviária existente.
- e) Zonas de jurisdição portuária.
- f) Servidões aeronáuticas.
- g) Servidões militares.
- h) Zonas de desenvolvimento de energias renováveis.
- i) Perímetros consolidados e áreas de expansão.
- j) Património
- k) Zonas turísticas especiais.

Artigo 24

Áreas protegidas (existentes e propostas)

1. As áreas protegidas estabelecidas são às áreas já protegidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares a serem in-

tegrados na Rede Nacional de Áreas Protegidas, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 44/2006, de 28 de Agosto, que derroga e altera alguns artigos do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro.

2. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece que “as autoridades responsáveis pelo ordenamento territorial incorporam a Rede Nacional de Áreas Protegidas no domínio de protecção dos diferentes instrumentos de planeamento e podem delimitar zonas cuja incorporação na referida Rede deve ser promovida”, se somam as áreas que o EROT propõe para fazer parte da Rede Nacional de Áreas Protegidas pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socio-económico, cultural, turístico ou estratégico, contribuindo assim para a conservação da natureza e o desenvolvimento auto-sustentado da ilha do Sal.

3. As áreas protegidas, existentes e propostas, delimitadas na ilha do Sal e identificadas na Planta de Condicionantes, são as seguintes:

a) Áreas protegidas existentes:

- 1º Rabo de Junco (Categoria: Reserva Natural).
 - 2º Costa da Fragata (Categoria: Reserva Natural).
 - 3º Ponta do Sino (Categoria: Reserva Natural).
 - 4º Serra Negra (Categoria: Reserva Natural).
 - 5º Baía da Murdeira (Categoria: Reserva Natural Marinha).
 - 6º Morrinho do Filho (Categoria: Monumento Natural).
 - 7º Morrinho do Açúcar (Categoria: Monumento Natural).
 - 8º Buracona-Ragona (Categoria: Paisagem Protegida).
 - 9º Salinas de Santa Maria (Categoria: Paisagem Protegida).
 - 10º Salinas de Pedra Lume e Cagarral (Categoria: Paisagem Protegida).
 - 11º Monte Grande (Categoria: Paisagem Protegida).
- b) Áreas protegidas propostas:
- 1º Zona Norte (Categoria proposta: Paisagem Protegida).
 - 2º Currelona (Categoria proposta: Paisagem Protegida).
 - 3º Murdeira (Categoria proposta: Paisagem Protegida).

4. Nestas áreas todas as intervenções serão enquadradas pela legislação específica, designadamente, pelo Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares a serem integrados na Rede Nacional de Áreas Protegidas, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 44/2006, de 28 de Agosto, que derroga e

altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, e pelos princípios de acção pública, consignados na Lei de Bases da Política do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho, e condicionadas a parecer da entidade com tutela.

Artigo 25

Riscos naturais

1. Denomina-se risco natural a possibilidade de ocorrência de um dano ou de uma catástrofe sobre o meio ambiente, provocada por fenómenos naturais ou pela acção humana. Os riscos naturais representam o dano potencial, o perigo de desastre por fenómenos naturais de tipo sísmico, vulcânico, etc., bem como as repercussões que estes processos possam causar no ser humano.

2. Os principais riscos naturais de relevância territorial, delimitados na ilha do Sal e identificados na Planta de Condicionantes, são os seguintes:

- a) Risco vulcânico e sísmico: entre os perigos associados ao vulcanismo estão as correntes de lava, fluxos e chuva de piroclastos, e, também, a emissão de gases. Outros perigos provocados indirectamente são os deslizamentos de terras, avalanches de detritos, maremotos e sismos. O risco vulcânico localiza-se a Norte, e concentra-se nos quatro cones vulcânicos, resultantes de erupções mais recentes, como são Monte do Este, Monte Grande, Rocha de Salina e Morro Gagarral, para além do cone Rabo de Junco no Noroeste e Espargos.
- b) Riscos por cheias repentinas: podem produzir-se a partir de um incremento súbito da escorrência dentro de uma bacia hidrográfica, e pela ocorrência de fenómenos que modificam o comportamento hidráulico da torrente.
- c) Risco por inundação: pode chegar a provocar situação de risco potencial para bens e pessoas em zonas de leito e margens de rios, pelo que este tipo de risco se identifica apenas nas áreas mais próximas dos núcleos. O risco de inundação pode chegar a ser perigoso (risco alto) nas seguintes áreas:
 - 1.º Zonas urbanizadas da frente litoral, localizadas nas proximidades de desembocaduras de barrancos, que, dada a sua escassa pendente e a proximidade do mar, limitam a capacidade de escoamento gravitacional de águas pluviais, como no caso de Murdeira.
 - 2.º Povoações rurais ou casas isoladas construídas sobre solos de aluvião (vales interiores), onde a presença de leitos e a fraca pendente podem causar atrasos na capacidade de escoamento e, como consequência, inundações pontuais.
 - 3.º Zonas cujos solos estejam impermeabilizados pela urbanização intensiva.
- d) Risco por forte ondulação: a dinâmica das marés pode afectar os núcleos populacionais, em consequência de temporais com ori-

gem no mar, que provoquem preia-mares de maior amplitude e o avanço descontrolado do mar até ao interior dos núcleos. A Zona mais afectada por este fenómeno seria a zona turística de Santa Maria, dado o desaparecimento do cordão dunar.

3. O PDM proibirá ou limitará qualquer implantação residencial ou qualquer outro uso que possa constituir um risco para as pessoas ou bens, com base nos mapas de risco contidos no presente EROT.

4. Quando os riscos possam afectar o funcionamento hidráulico, modificar as suas formas ou alterar a sua escorrência e, em todo caso, favorecer ou incrementar os riscos de correntes de água, o PDM determinará medidas destinadas à eliminação ou traslado dos edifícios ou instalações já existentes. Quando estiver previsto o desalojamento de um número significativo de famílias, o PDM reservará solos para as actuações que possibilitem o traslado.

Artigo 26

Orla marítima

1. A Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho, que define e estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público marítimo do Estado, estabelece que “a orla marítima, compreendendo as praias e os terrenos das costas, enseadas, baías contíguas à linha do máximo preia-mar numa faixa de oitenta metros de largura”, pertence ao domínio público marítimo.

2. O Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho, que estabelece os princípios e normas de utilização de solos, tanto pelas entidades públicas como pelas entidades privadas, considera que pertencem ao domínio público do Estado os terrenos situados numa zona considerada continuamente e no contorno da orla marítima, designadamente de quaisquer baías, estuários e esteiros, até 80 metros medidos no plano horizontal, a partir da linha das máximas preia-mares. No caso de existência de cais, molhes, muros ou suporte de aterros ou de a costa ter conformação que impeça a determinação da linha das máximas preia-mares, os 80 metros serão contados a partir das cristas de coroamento ou da orla acessível do terreno litoral, conforme os casos.

3. O EROT da ilha do Sal estabelece que a orla marítima é definida por uma faixa territorial com largura de 80 metros, medidos conforme os casos, identificada na Planta de Condicionantes. Em todo o caso, os instrumentos de gestão urbanística que estabelecem o ordenamento detalhado das urbanizações em torno da orla costeira deve preservar a orla litoral da ocupação urbanística e da implantação de infra-estruturas que não sejam estritamente necessárias ou relacionadas com o mar, alargando, excepto por razões de interesse nacional, a zona de protecção para os 150 metros, e assegurarão o respeito do domínio público da costa e do livre acesso as praias, evitando as implementações excessivamente agressivas que impeçam ou dificultem a passagem ou impeçam o uso público do litoral. Sempre que seja morfológicamente possível, será reservado espaço suficiente para a adopção de soluções pedonais que separem as praias da edificação privada através de avenidas, passeios, jardins públicos e similares.

4. A aprovação de qualquer actividade, uso, concessão ou construção dentro desta orla marítima está sujeita ao disposto na referida Lei nº 44/VI/2004, de 12 de Julho.

Artigo 27

Servidões de infra-estruturas públicas: rede rodoviária existente

1. A rede rodoviária existente, devidamente incluída na Planta de Condicionantes, esta sujeita a servidões rodoviárias, ao abrigo do Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho, que aprova o Estatuto das Estradas Nacionais, bem como ao regime das servidões públicas, nos termos da lei.

2. Nos termos do Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho, as servidões rodoviárias são as seguintes:

- a) Servidão non aedificandi: constituída com a publicação no Boletim Oficial da aprovação do estudo prévio de uma estrada nacional ou de documento equivalente.

Até à publicação da declaração da utilidade pública da expropriação dos terrenos e da respectiva planta parcelar, a área de servidão non aedificandi é definida por uma faixa de 200 metros, situada em cada lado do eixo da estrada, e por um círculo de 650 metros de raio centrado em cada nó de ligação.

Após a publicação do acto declarativo de utilidade pública dos terrenos e da respectiva planta parcelar, as áreas de servidão non aedificandi das novas estradas, bem como das estradas já existentes, tem, para cada lado do eixo da faixa de rodagem, os seguintes limites:

1º Para as estradas nacionais de 1ª classe: 50 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 metros da zona da estrada.

2º Para as estradas nacionais de 2ª classe: 35 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 15 metros da zona da estrada.

3º Para as estradas nacionais de 3ª classe: 20 metros para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 7 metros da zona da estrada.

Em nova estrada que se constitua como variante ou circular da travessia urbana, o limite da servidão non aedificandi é de 100 metros para cada lado do eixo da estrada.

- b) Servidão de visibilidade: os limites da área de servidão, bem como especificadas as restrições ao uso, ocupação e transformação do terreno, são definidos em portaria do membro do Governo que superintende o IE.
- c) Servidões que como tal venham a ser constituídas por lei, contrato ou outra fonte aquisitiva de direitos.

3. Nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho, o área de jurisdição rodoviária compreende:

- a) A área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário.

- b) As áreas de servidão rodoviária.

- c) A área de respeito das estradas nacionais correspondente a uma faixa de 100 metros para cada lado do eixo da estrada.

4. As obras e actividades na área de jurisdição rodoviária, está sujeita ao disposto no referido Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho.

Artigo 28

Zonas de jurisdição portuária

1. O Decreto-Lei nº 10/2010, de 1 de Novembro, que estabelece o regime jurídico dos portos, zonas portuárias e terminais, regula o acesso e o exercício das actividades e operações portuárias e fixa o quadro institucional da intervenção pública e da actuação dos particulares, estabelece que pertencem ao domínio público portuário, que é da titularidade do Estado:

- a) Os terrenos e águas compreendidos na zona portuária.

- b) As obras, construções e instalações aquáticas e terrestres afectadas ao serviço dos portos e à actividade portuária.

2. Os bens do domínio público portuário são de uso e fruição comum, desde que sejam feitos no respeito da lei e das condições definidas para o exercício das actividades portuárias e de outras actividades acessórias, complementares ou subsidiárias.

3. As zonas de jurisdição portuária compreendem todas as superfícies terrestres e marítimas consideradas necessárias à exploração e expansão portuárias, os terrenos quer sejam do domínio público ou do domínio privado do Estado e os edifícios situados nas zonas portuárias e utilizados na gestão e exploração dos portos, e são delimitadas e definidas em plantas à escala apropriada em relação a cada porto e publicadas no Boletim Oficial.

4. A zona de jurisdição portuária da Palmeira, fica localizada na orla ocidental da ilha do Sal, é constituída por uma faixa terrestre, costeira, entre a Ponta da Bicuda, á Norte, até Pesqueirona do Morro Leão e ilhéu Rabo de Junco, á Sul, e, por uma faixa oceânica contígua, delimitada, á Oeste, pelo meridiano exterior desse ilhéu, conforme identificada na Planta de Condicionantes.

5. A área de expansão portuária da Vila de Palmeira, fica identificada na Planta de Condicionantes.

6. A concepção das intervenções deve obedecer a uma óptica integrada que maximize o potencial e mitigue os impactos ambientais.

Artigo 29

Servidões aeronáuticas

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 18/2009, de 22 de Junho, que estabelece o regime geral de servidões aeronáuticas, as zonas confinantes com os aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, que garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos aeródromos civis e das instalações de apoio à aviação civil e a protecção de pessoas e bens à superfície.

2. Consideram-se zonas de servidão as áreas confinantes com os aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil que visam garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos mesmos, bem como a segurança de pessoas e bens e que são sujeitas à servidão aeronáutica.

3. As servidões aeronáuticas classificam-se em gerais e particulares.

a) Servidões gerais: compreendem a proibição de executar sem licença ou autorização da autoridade aeronáutica as actividades e trabalhos seguintes:

1.º Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas.

2.º Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo.

3.º Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades.

4.º Plantações de árvores e arbustos.

5.º Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos susceptíveis de prejudicar a segurança da organização ou instalação.

6.º Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza.

7.º Montagem de quaisquer dispositivos luminosos.

8.º Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não sejam de uso exclusivo doméstico.

9.º Quaisquer outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

b) Servidões particulares: compreendem a proibição de executar sem licença ou autorização da autoridade aeronáutica aqueles trabalhos e actividades previstos no artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 18/2009, de 22 de Junho, que forem especificados de harmonia com as exigências próprias do aeródromo ou instalação considerada. Sempre que não se fizer esta especificação as servidões consideram-se gerais.

4. Na ilha do Sal fica identificada na Planta de Condicionantes a área confinante com o Aeroporto Amílcar Cabral I (servidão aeroportuária nos termos do Regulamento n.º 09/2009), e considerado:

a) As áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon), com o rádio farol VOR/DME (VHF Omnidirectional Range/Distance Measure Equipment), com o GP (Glide Path), com o LLZ (Localizer), com o MM (Middle Marker), com o OM (Outer Marker), instalados na Freguesia de Nossa Senhora das

Dores, com o Sistema de Monitorização e controlo do OM (Outer Marker), abrangendo a Freguesia de Nossa Senhora das Dores, com a antena de comunicações VHF – TX OACC, e com as antenas de comunicações HF – Centro Emissor/Receptor, instaladas na Freguesia de Nossa Senhora das Dores, (servidão aeroportuária do Aeroporto Amílcar Cabral, nos termos do Regulamento n.º 09/2009).

b) A área confinante com a Estação de radar do Morro do Curral, instalada na Freguesia de Nossa Senhora das Dores (servidão radioeléctrica, nos termos do Regulamento n.º 11/2009).

Artigo 30

Servidões militares

1. O EROT do Sal identifica novas áreas de servidão militar, destinadas à instrução, treinos e exercícios militares, que constituem actividades essenciais para a prontidão operacional das FA, conseqüentemente para o reforço da segurança do País.

2. As áreas delimitadas na ilha do Sal com vista à constituição de Servidão Militar, e identificadas na Planta de Condicionantes, são as seguintes:

a) Ex-Destacamento Militar 8-24, sito na Vila dos Espargos.

b) Carreira de Tiro, sito em Terra Boa, Espargos.

c) Bairro Residencial Alto da Electra, Espargos.

d) Ex-Destacamento Militar DMN, sito em Morro Curral, Espargos.

e) Ex-Destacamento Militar do Planalto de Fátima, Santa Maria.

f) Comando da 2.ª Região Militar, Espargos.

g) Ex-Paiol Militar sito em Fortinho, Espargos.

h) Paiol da 2.ª Região Militar, sito em Monte Grande, Espargos.

i) Bairro Residencial, sito em Palmeira.

j) Ex-Destacamento Militar de Pedra de Lume.

k) Ex-Pocilga da 2.ª Região Militar sito em Pedra de Lume.

l) Residência Militar “Pôr do Sol”, sito em Santa Maria.

ll) Prédio Rústico sito em “Terra Boa”, Espargos.

Artigo 31

Zonas de desenvolvimento de energias renováveis

1. O EROT do Sal, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica, com base em fontes de energia renováveis, considera fontes de energia renovável as que tenham origem:

- a) Hídrica.
- b) Eólica.
- c) Solar.
- d) Biomassa.
- e) Biogás ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos.
- f) Oceanos e marés.
- g) Geotérmica.

2. Com vista à compatibilização entre a salvaguarda, valorização e protecção do património natural, paisagístico e cultural e os objectivos de política energética baseada na utilização de fontes de energia renováveis deve ser elaborado, no âmbito da política de ordenamento do território, um Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (adiante designado PESER), que deve estabelecer as Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis em que é admissível a localização de centros electroprodutores, indicando relativamente a cada uma, qual o tipo de central admitida, a densidade de construção possível e os corredores admitidos para construção das linhas de ligação às redes.

3. Sem prejuízo do disposto do PESER, o EROT do Sal delimita as seguintes Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (adiante designado ZDER), identificadas na Planta de Condicionantes:

- a) ZDER do Cascalhal: abrange uma superfície de 218 hectares, e visa a reserva de uma área do território para o aproveitamento do potencial eólico através da construção de Parques Eólicos.
- b) ZDER do Sal: abrange uma superfície de 194 hectares, e visa a reserva de uma área do território para o aproveitamento do potencial solar através da tecnologia fotovoltaica.
- c) ZDER Ondas do Sal: abrange uma superfície de 404 hectares, e visa a reserva de uma área do território offshore para o aproveitamento da energia das ondas.

4. O licenciamento de projectos de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, em áreas sensíveis e que não se encontrem numa ZDER é sempre precedido de um procedimento de avaliação de impacto ambiental, a realizar pela Direcção Geral do Ambiente com base num estudo de incidências ambientais apresentado pelo promotor tendo em consideração as políticas energéticas e ambientais vigentes.

5. Os estudos de incidências ambientais referidos devem enunciar os impactes locais dos projectos e das respectivas instalações acessórias a través da identificação das principais condicionantes existentes e dos descritores ambientais susceptíveis de serem afectados, bem como prever medidas de monitorização e medidas de minimização e recuperação das áreas afectadas, a implementar em fase de obra.

Artigo 32

Perímetros consolidados e áreas de expansão

1. O EROT do Sal delimita e identifica na Planta de Condicionantes dos perímetros consolidados e das áreas de expansão urbana da Povoação de Palmeira, Vila de Espargos e Vila de Santa Maria, homologados por Despacho do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território.

2. As novas operações urbanísticas nas áreas delimitadas da Povoação de Palmeira, Vila de Espargos e Vila de Santa Maria, devem ser enquadradas por um Plano Detalhado no qual são reservadas áreas para instalação de serviços públicos ou para realização de programas ou projectos de interesse social, sendo também sujeitos à homologação, nos termos da lei.

Artigo 33

Património

O EROT do Sal identifica na Planta de Condicionantes o sítio de Pedra Lume, e sua salina, classificado como património natural, histórico e cultural nacional por Resolução nº 21/2012 de 24 de Abril (BO nº 24 de 24 de Abril de 2012).

Artigo 34

Zonas Turísticas Especiais

1. As Zonas Turísticas Especiais são as áreas que, delimitadas e declaradas por Decreto-Regulamentar pelas características relevantes dos seus recursos naturais, culturais e valor histórico, são capazes de originar correntes turísticas nacionais e internacionais.

2. As Zonas Turísticas Especiais classificam-se em:

- a) Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI): são as áreas que por possuírem excelentes condições geográficas e valores paisagísticos têm especial aptidão para o turismo.
- b) Zonas de Reserva e Protecção Turística (ZRPT): são as áreas contíguas às ZDTI, dotadas de alto valor natural e paisagístico e cuja preservação é necessária para assegurar a competitividade do produto turístico de Cabo Verde, a curto e médio prazo, ou ainda, outras áreas que, possuindo também alto valor natural e paisagístico, deverão manter-se em reserva para serem posteriormente declaradas ZDTI.

3. As áreas declaradas e delimitadas ZDTI na ilha do Sal, e identificadas na Planta de Condicionantes, são as seguintes:

- a) Pedra de Lume:

1º As zonas limítrofes aos espaços naturais protegidos e que são partes integrantes das ZDTI, são consideradas zonas de amortecimento, que são áreas externas aos espaços naturais protegidos que são estratégicas para a conservação dos ecossistemas protegidos, pelos seus aspectos biofísicos e/ou sócio-económicos.

2º O uso das áreas de ZDTI que sobrepõem aos espaços naturais protegidos deve obedecer, consoante a categoria das áreas protegidas, o estabelecido nos artigos 14º e 17º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

b) Murdeira e Algodoeiro:

1º As Zonas limítrofes aos espaços naturais protegidos e que são partes integrantes da ZDTI, são consideradas zonas de amortecimento, que são áreas externas aos espaços naturais protegidos que são estratégicas para a conservação dos ecossistemas protegidos, pelos seus aspectos biofísicos e/ou sócio-económicos.

2º O presete EROT recomenda que se deverá ter em atenção que ao redor da Reserva Natural Marinha da Murdeira existe uma zona tampão (150 m).

3º O uso das áreas de ZDTI que sobrepõem aos espaços naturais protegidos deve obedecer, consoante a categoria das áreas protegidas em questão, o estabelecido nos artigos 14º e 17º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

4º A faixa de um quilómetro da coroa costeira das baías do Algodoeiro e da Murdeira ora classificada como ZRPT, nos termos da alínea b) do artigo 2º do Decreto-Regulamentar n.º 7/94, de 23 de Maio, é declarada ZDTI, passando a integrar a ZDTI da Murdeira e Algodoeiro.

5º O presete EROT recomenda que as zonas e os usos de a área de sobreposição entre ZDTI Murdeira e Algodoeiro e da servidão aeroportuária do Aeroporto Amílcar Cabral, deve obedecer ao estabelecido nos planos de ordenamento turístico, sem prejuízo do disposto no Regulamento n.º 09/2009, de servidão aeroportuária do Aeroporto Amílcar Cabral.

c) Morrinho Branco: o Decreto-Regulamentar n.º 15/2007, de 3 de Dezembro (BO n.º 44, de 3 de Dezembro de 2007), declara como ZDTI a zona de Morrinho Branco, com a situação, delimitação e superfície que constam do Anexo ao diploma e na Planta de Condicionantes, com uma superfície aproximada de 266,5 ha.

d) Santa Maria:

1º Através do Decreto-Regulamentar n.º 14/2009, de 10 de Agosto (BO n.º 32, de 10 de Agosto de 2009), o Governo decide proceder à desanexação da ZDTI de Santa Maria de uma área correspondente a 82,879 hectares, delimitada pelos pontos de A a V conforme o mapa constante do Anexo I ao diploma.

2º A ZDTI de Santa Maria a que se refere a alínea i), do número 1, do artigo 1º, do Decreto-Regulamentar n.º 7/94, de 23 de Maio, é dividida em duas ZDTI's, denominadas ZDTI Este e ZDTI Oeste, conforme consta do Anexo II do Decreto-Regulamentar n.º 14/2009, de 10 de Agosto.

3º Os terrenos da área desanexada devem ser integrados na área de expansão urbana da Vila de Santa Maria. O uso e ocupação das áreas de expansão urbana serão feitos nos termos da transferências das mesmas para o domínio privado do Município do Sal e segundo planos urbanísticos aprovados, os quais devem salvaguardar as delimitações fixadas e apresentar soluções de amortecimento adequadas.

4. Em relação à delimitação da ZRPT, identificada na Planta de Condicionantes, o presente EROT obedece ao disposto no Anexo II do Decreto Regulamentar n.º 7/94, de 23 de Maio, que estabelece que os terrenos desta ZRPT são todos aqueles compreendidos numa franja costeira insular de 1km de comprimento que rodeia por completo a ilha, à excepção das seguintes áreas:

- a) ZDTI Santa Maria.
- b) ZDTI Pedra Lume.
- c) Vila de Santa Maria, com o perímetro necessário para a expansão urbana da vila.
- d) Calheta Funda, entre Bancona e Curral do Dadó.
- e) Praia do Cascalho, entre a Ribeira de Beirona e a Ribeira de Madama de Baixo.
- f) Baía da Palmeira, com o perímetro necessário para a expansão das instalações portuárias e industriais.

CAPÍTULO V

Disposições Sectoriais

SECÇÃO I

Ambiental

Artigo 35

Áreas de valor ambiental

1. Os instrumentos de ordenamento específicos das Áreas Protegidas definirão os usos admissíveis e a sua intensidade, assim como as medidas de gestão dos espaços incluídos na Rede Nacional de Áreas Protegidas, devendo prevalecer a conservação naqueles casos em que entre em conflito com outros objectivos ou interesses. Igualmente, assinalarão os critérios a aplicar para conhecer de forma continuada o estado de conservação dos habitats naturais e das espécies que albergam. No caso de os espaços estarem habitados, dever-se-á compatibilizar os objectivos de conservação com o desenvolvimento socioeconómico das populações com assento no seu interior.

2. Também, se deverá evitar a implantação de novos núcleos nas áreas protegidas, propiciando a contenção dos já existentes aos próprios crescimentos endógenos.

3. Nestas áreas todas as intervenções serão enquadradas pela legislação específica, designadamente, pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares a serem integrados na Rede Nacional de Áreas Protegidas, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que derroga e altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, e pelos princípios de acção pública, consigna-

dos na Lei de Bases da Política do Ambiente, aprovada pela Lei nº 86/IV/93, de 26 de Julho, e condicionadas a parecer da entidade com tutela.

Artigo 36

Protecção da biodiversidade

1. Regular-se-ão planos específicos de conservação das espécies mais ameaçadas, em particular das tartarugas e cetáceos, orientados para a protecção e potenciação biológica dessas espécies, dos seus habitats e rotas migratórias.

2. Os instrumentos de categoria inferior fomentarão iniciativas de protecção e conservação dos habitats singulares, tanto terrestres como marinhos, assim como dos corredores ecológicos de interligação entre os mesmos, que garantam o intercâmbio genético. Também, indicarão as áreas potenciais para a reflorestação com carácter não produtivo, dando prioridade à expansão e restauração dos ecossistemas florestais primitivos da ilha, bem como a substituição das espécies exóticas por outros endemismos macaronésicos.

3. A introdução de espécies exóticas será especificamente regulamentada. Após os estudos pertinentes para conhecer a sua dispersão, impacto, detecção oportuna, identificação e monitorização, tal como as áreas mais sensíveis à sua presença, proceder-se-á à sua erradicação, quando afectem negativamente as espécies ou ecossistemas autóctones e, em especial, quando afectem as áreas protegidas.

Artigo 37

Litoral e recursos marinhos

1. Na época da desova das tartarugas marinhas serão declaradas moratórias para o respectivo uso das praias.

2. Será elaborado um inventário de lugares de nidificação de aves marinhas no litoral, e um catálogo dos fragmentos paleontológicos e geológicos presentes em algumas das praias e zonas rasas da ilha.

3. A ampliação ou nova construção de portos de qualquer tipo implicará, obrigatoriamente, dentro do estudo de impacto ambiental, uma secção específica do impacto sobre a fauna e flora marinha que a infra-estrutura possa acarretar.

Artigo 38

Paisagem

1. Todas as novas infra-estruturas deverão incorporar, na documentação dos respectivos projectos, devidamente orçamentado, um estudo paisagístico, visando minimizar ou, conforme o caso, restaurar os impactos negativos que a sua execução possa causar.

2. Dever-se-á garantir a integração paisagística de todas as intervenções que se executem nas zonas visualmente mais acessíveis, como são os espaços envolventes das vias de comunicação, dos núcleos urbanos e dos elementos culturais e naturais singulares.

3. Nas intervenções de recuperação de espaços degradados, assim como nas acções de integração paisagística das infra-estruturas, empregar-se-ão, preferencialmente, espécies nativas e, em todo caso, macaronésicas.

4. Os instrumentos de categoria inferior deverão garantir a protecção da dinâmica sedimentar da ilha, como processo gerador das suas paisagens mais emblemáticas, estabelecendo determinações que articulem a compatibilidade dos usos a desenvolver no meio ambiente terrestre e marinho com a preservação dos processos de dinâmica sedimentar.

5. Com a finalidade de preservar a dinâmica sedimentar, determinar-se-á o seguinte:

- a) De forma geral, qualquer actuação no meio terrestre ou marinho, que implique o desenvolvimento de edificações, construções ou infra-estruturas de carácter temporal ou permanente, deverá garantir que não causará obstáculo ao fluxo natural de sedimentos.
- b) Especialmente, deverá garantir a manutenção da dinâmica sedimentar nas zonas de maior relevância para este processo e para a conservação das paisagens que gera.

SECÇÃO II

Recreativo

Artigo 39

Critérios de ordenamento

1. Se as áreas recreativas vão ser implementadas em áreas consolidadas, localizar-se-ão, preferencialmente, na periferia urbana, recebendo um tratamento de fachada que evite os muros cegos superiores a três metros, e espaços ajardinados de ligação ao espaço urbano.

2. Os projectos de áreas recreativas deverão adequar-se à realidade topográfica, adaptando-lhe a disposição e organização do conjunto, evitando grandes desníveis e terraplenagens.

3. A actuação minimizará a visibilidade da construção a partir das zonas contíguas, com uma adequada localização dos elementos construídos, a diminuição de alturas, a selecção dos materiais de acabado exterior, etc.

4. O PDM evitará a localização das zonas recreativas em terrenos situados em barrancos ou áreas susceptíveis de ser inundadas, bem como naqueles que por qualquer causa resultem insalubres ou perigosos.

5. O PDM evitará a localização das zonas recreativas nas proximidades de lugares onde se situem actividades classificadas como molestas, insalubres, nocivas e perigosas.

6. O PDM evitará a localização das zonas recreativas, num raio inferior a 500 metros, em terrenos dedicados ao armazenamento de dejectos e resíduos, ou nas proximidades de depuradoras de águas residuais ou industriais.

SECÇÃO III

Primário

Artigo 40

Critérios de ordenamento

1. O PDM delimitará os solos com capacidade agrológica, para os preservar da erosão, da urbanização e da implementação de infra-estruturas. Do mesmo modo, delimitará os núcleos rurais e respectivas zonas de possível expansão, evitando que cresçam ocupando os solos com valor agrícola.

2. Nas zonas com maior risco de erosão, o órgão competente para autorizar as actuações a que se refere o ponto anterior estabelecerá os critérios e requisitos exigíveis a qualquer actividade que implique remoção do solo ou alteração da vegetação, a fim de assegurar que essa actividade não gere ou favoreça processos de perda de solo útil.

3. A exploração e o aproveitamento dos recursos mineiros devem ser realizados mediante fórmulas compatíveis com a preservação dos recursos geológicos e a paisagem. Para estes efeitos, evitar-se-á que a proliferação incontrollada de actividades extractivas provoque danos desnecessários nas estruturas geológicas mais relevantes, como cones vulcânicos recentes, jazidas de pozolanas, dunas de areia e outros similares. Também, se prestará uma atenção especial à dinâmica eólica sedimentar, com o objectivo de não prejudicar a entrada de areia nas praias.

4. As autorizações para as actividades extractivas só poderão ser outorgadas aos recintos assinalados no plano de Modelo Territorial, ou, se for o caso, baseados em um estudo específico geológico ou geotécnico, com apresentação prévia de um projecto de exploração que, além da respectiva avaliação de impacto ambiental, deverá, ao finalizar-se, integrar acções de restauração paisagística. De qualquer modo, estas actividades extractivas deverão ser compatíveis com o zonamento dos recursos naturais previstos no presente EROT.

5. Os resíduos sólidos inertes gerados por qualquer tipo de obra pública, bem como por verteduras não controladas, utilizar-se-ão, como material de preenchimento do espaço vazio, na recuperação de zonas afectadas por extracções.

6. Serão regulados os pontos de pesca desportiva e de mergulho.

SECÇÃO IV

Dotacional

Artigo 41

Delimitação de áreas dotacionais

1. O presente EROT delimita como áreas dotacionais as zonas identificadas no Plano de Modelo Territorial.

2. O EROT de Sal localiza os seguintes equipamentos estruturantes de nova implantação:

- a) Em Espargos, localizam-se um novo centro educativo e um quartel de bombeiros. Também, se propõe a reabilitação do equipamento desportivo localizado em Morro Curral e do parque urbano existente.
- b) Em Pedra Lume, está localizado um novo porto desportivo e propõe-se a reabilitação do armazém do sal. Também, se propõe eliminar o cemitério existente.
- c) Em Santa Maria, propõe-se eliminar o cemitério existente.
- d) Em Palmeira, estão localizados um novo equipamento desportivo e um novo porto desportivo.

Artigo 42

Critérios de ordenamento

1. Dever-se-á assegurar a centralidade e conectividade dos equipamentos estruturantes com as infra-estruturas viárias principais, de forma a garantir a sua acessibilidade a partir de qualquer ponto da Ilha.

2. A localização dos equipamentos estruturantes deverá ser estratégica, favorecendo a criação de pólos de centralidade para a população.

3. As novas implantações dotacionais deverão garantir a operatividade e qualidade do serviço das infra-estruturas.

SECÇÃO V

Infra-Estruturas

Subsecção I

Infra-estruturas hidráulicas e de saneamento

Artigo 43

Instalações Dessalinizadoras de Água do Mar (IDAM)

1. O presente EROT propõe a ampliação da Instalação Dessalinizadora de Água do Mar (IDAM) localizada em Palmeira, de forma que seja capaz de produzir 9.350 m³/dia.

2. O efluente de salmoura da IDAM será evacuado através do emissário submarino localizado pelo EROT na zona de Cabocan.

Artigo 44

Critérios de ordenamento

1. As IDAM ficarão situadas em zonas industriais e fora dos núcleos urbanos.

2. Dever-se-á prever, nas plantas, possíveis ampliações, pelo que será necessário delimitar uma reserva de solo.

3. Dever-se-á dispor dos meios necessários para garantir o fornecimento de água para abastecer a população durante três dias, no caso de falha do subministro geral.

4. Os resíduos líquidos resultantes do processo de dessalinização serão vertidos no mar de modo controlado, através de emissários submarinos.

5. As IDAM serão vedadas de modo a impedir o acesso de estranhos, e tratadas, na sua envolvente paisagística, com árvores de grande porte.

Artigo 45

Delimitação de Infra-estruturas de saneamento

1. O presente EROT delimita como Infra-estruturas de saneamento as zonas identificadas no Plano de Modelo Territorial.

2. O EROT de Sal localiza as seguintes Infra-estruturas de nova implantação:

- a) Expansão do Estação de Águas Residuais (ETAR) com uma capacidade de 9.350 m³/dia e um emissário submarino para a ETAR.
- b) Uma nova rede de saneamento, conectando os diferentes núcleos urbanos da ilha: Santa Maria, Palmeria, Murdeira e Pedra Lume.

- c) Uma nova ETAR e um emissário submarino a na zona industrial de Palmeira.
- d) Um novo reservatório para água depurada com o objetivo de reaproveitar a água regenerada na agricultura ao Sur de Terra Boa.

Artigo 46

Critérios de ordenamento

1. O presente EROT recomenda que os núcleos habitacionais devam estabelecer-se a uma distância mínima de 300 m em relação a ETAR.

1. O armazenamento das águas residuais deverá ser realizado em fossas sépticas devidamente preparadas para o efeito, de modo que o depósito seja estanque.

2. O armazenamento das águas residuais será uma solução de carácter temporal, já que todos os resíduos deverão ser encaminhados para a rede de saneamento.

3. Para o tratamento das águas residuais, as ETAR serão colocadas em pontos estratégicos da rede.

4. Os pontos estratégicos a que faz referência o número anterior deverão localizar-se, na sua generalidade, cerca da costa, para facilitar a descarga dos resíduos através de um emissário submarino.

5. As águas depuradas poderão ser reutilizadas na rega.

6. Em nenhum caso se permitirá a descarga arbitrária das águas residuais em sistemas que não sejam a rede de saneamento.

Subsecção II

Infra-estruturas energéticas

Artigo 47

Zonas preferenciais e zonas de reserva

O presente EROT, com base no estabelecido no artigo 31 da presente normativa, e nos termos da PT-DNOT, delimita as zonas preferenciais e de reserva para o desenvolvimento de energia eólica e solar, distinguindo entre zonas preferenciais de 1ª e 2ª ocupação e zonas de reserva, tal como se identifica no Plano de Modelo Territorial:

- a) Entende-se por zonas preferenciais de 1ª ocupação, aquelas áreas que o presente EROT designa para um primeiro impulso de desenvolvimento, com a delimitação estabelecida no Plano de Modelo Territorial.
- b) Entende-se por zonas preferenciais de 2ª ocupação, as áreas que o presente EROT designa para um segundo desenvolvimento, com a delimitação estabelecida no Plano de Modelo Territorial. Em todo o caso, o EROT recomenda que sejam ocupadas uma vez esgotada a capacidade das zonas preferenciais de 1ª ocupação.
- c) Entende-se por zonas de reserva, as áreas para as quais, dada a presença de elevados valores naturais e paisagísticos, é recomendada a sua ocupação em último caso, uma vez esgotada a capacidade das zonas de ocupação preferencial.

Artigo 48

Instalação de parques eólicos de potência superior a 100 kw

1. Distâncias dos aerogeradores de habitações ou de outros aerogeradores:

- a) No poderá instalar-se nenhum aerogerador se, dentro da sua área de sensibilidade eólica, se localizar outro aerogerador previamente autorizado, ou se fica dentro da área de sensibilidade eólica de um aerogerador previamente autorizado. Também, é proibida a instalação de qualquer construção pertencente a uma infra-estrutura eólica se afectar um aerogerador autorizado. Em situações excepcionais, os valores mínimos citados poderão ser alterados sempre que haja um estudo justificativo e que este seja aprovado pelo órgão competente em matéria de energia.
- b) A distância mínima entre dois aerogeradores de uma mesma linha não poderá ser inferior a dois diâmetros de rotor. A distância entre duas linhas de um mesmo parque tem de ser como mínimo de cinco diâmetros de rotor.
- c) A distância entre um aerogerador e uma habitação não poderá ser inferior a 150 metros e a 250 metros em relação a um núcleo habitado, sempre que, no planeamento aplicável, não se imponham separações maiores. Estas distâncias poderão ser ampliadas no caso de serem superados os níveis máximos de ruído estabelecidos na regulamentação vigente. Em situações excepcionais poder-se-á alterar estes valores mínimos, sempre que se anexe um estudo justificativo aprovado pelo órgão competente em matéria de energia.

2. Estudo de estabilidade eléctrica:

- a) Para a aprovação dos projectos de parques eólicos, o órgão competente em matéria de energia poderá exigir ao titular da instalação eólica ou promotor da mesma, um estudo de estabilidade onde se analise o impacto da instalação sobre a rede eléctrica do sistema ao qual se conecte.
- b) Se a importância e dimensão do parque eólico o requerer, o órgão competente em matéria de energia poderá exigir a instalação dos equipamentos adequados para a análise de incidências.

3. Os parques eólicos e seus aerogeradores deverão alcançar os níveis mínimos de eficiência energética.

4. Os cabos condutores da energia produzida deverão ser subterrâneos. Também, toda a construção associada ao parque eólico deverá estar, preferencialmente, enterrada ou semienterrada no terreno.

5. As protecções eléctricas dos parques eólicos permitirão eliminar os defeitos que se produzam com origem nos mesmos, ou na instalação de conexão à rede eléctrica, e deverão estar coordenadas entre si e com as restantes protecções do sistema.

6. Sistemas de gestão telemática:

- a) Os parques eólicos deverão dispor de sistemas de gestão telemática que agreguem a totalidade da instalação. O sistema de comunicações deverá ser permanente e fiável para realizar o intercâmbio da informação necessária à planificação da procura diária e à cobertura da mesma.
- b) Os proprietários de parques eólicos estarão obrigados a fornecer, em tempo real, a informação dos vários dados do parque ao operador do sistema. Deve, para isso, instalar os sistemas necessários para que a informação se torne acessível a partir de um equipamento remoto, situado nas instalações do operador do sistema.
- c) O sistema de gestão telemática terá a capacidade necessária para que o operador do sistema desconecte total ou parcialmente o parque eólico.
- d) O órgão competente em matéria de energia determinará as normas técnicas referentes a este tipo de sistemas que garantam a compatibilidade dos mesmos.

7. Manutenção de parques eólicos:

- a) Os proprietários dos parques eólicos serão os responsáveis pela sua adequada manutenção, para o que disporão dos respectivos planos de manutenção preventiva e de gestão de stocks de acordo com a própria política de exploração, de modo que fique garantida, até um nível aceitável, a capacidade do parque. A manutenção deverá ser realizada por empresas de reconhecida solvência na realização desta actividade, ou pelo titular, se este demonstrar possuir os meios equivalentes necessários.
- b) Os proprietários dos parques eólicos estão obrigados a comunicar ao operador do sistema eléctrico os planos de manutenção preventiva com a antecedência suficiente que lhe permita conhecer a potência realmente disponível em cada momento.

Artigo 49

Instalação de parques solares de potência superior a 100 kw

1. As condutas eléctricas de descarga de energia deverão ser subterrâneas.

2. As protecções eléctricas dos parques solares permitirão eliminar os defeitos que se produzam com origem nos mesmos, ou na instalação de conexão à rede eléctrica, e deverão estar coordenadas entre si e com as restantes protecções do sistema.

3. A distância entre um parque solar e um núcleo habitado não poderá ser inferior a 20 metros, sempre que, no planeamento aplicável, não se imponham separações maiores.

4. Sistemas de gestão telemática:

- a) Os parques solares deverão dispor de sistemas de gestão telemática que afectem a totalidade da instalação. O sistema de comunicações deverá ser permanente e fiável para realizar o intercâmbio da informação necessária à planificação da procura diária e à cobertura da mesma.
- b) Os proprietários de parques solares estarão obrigados a fornecer, em tempo real, a informação dos vários dados do parque ao operador do sistema. Deve, para isso, instalar os sistemas necessários para que a informação se torne acessível a partir de um equipamento remoto, situado nas instalações do operador do sistema.
- c) O órgão competente em matéria de energia ditará as normas técnicas referentes a este tipo de sistemas que garantam a compatibilidade dos mesmos.

5. Manutenção de parques solares:

- a) Os proprietários dos parques solares serão os responsáveis pela sua adequada manutenção, para o que disporão dos respectivos planos de manutenção preventiva e de gestão de stocks de acordo com a própria política de exploração, de modo a garantir a capacidade do parque até um nível aceitável. A manutenção deverá ser realizada por empresas de reconhecida solvência na realização desta actividade, ou pelo titular, se este demonstrar possuir os meios equivalentes necessários.
- b) Os proprietários dos parques solares estão obrigados a comunicar ao operador do sistema eléctrico os planos de manutenção preventiva com a antecedência suficiente que lhe permita conhecer a potência realmente disponível em cada momento.

Artigo 50

Rede de transporte e distribuição

A ampliação ou melhoria da rede de transporte e distribuição de energia eléctrica desenvolver-se-á tendo em conta as considerações ambientais do ordenamento do território, evitando atravessar núcleos residenciais e turísticos e dando prioridade à utilização de cabos subterrâneos, utilizando os viários já existentes, quando isso seja possível.

Subsecção III

Infra-estruturas de transportes

Artigo 51

Delimitação de Infra-estruturas de transporte

1. O presente EROT delimita como Infra-estruturas de transporte as zonas identificadas no Plano de Modelo Territorial.

2. O EROT de Sal localiza as seguintes Infra-estruturas de nova implantação:

- a) Delimitação da circunvalação da cidade de Espargos.

- b) Delimitação da via que contorna a área de expansão de Espargos contida no PDM do Sal.
- c) Nova variante no lanço da estrada EN1-SL-01, à passagem por Murdeira.
- d) Criação de uma rede básica de pistas para bicicleta, retiradas do tráfego de veículos motorizados.
- e) Criação de uma interface de transportes que realize a função de nó de ligação intermodal, localizado na cidade de Espargos.
- f) Delimitação da circunvalação do Palmeira.
- g) Delimitação da circunvalação do aeroporto e zona logística (Cluster do Céu).
- h) Traçado da uma nova via que interliga a ilha pelo litoral.

Artigo 52

Crítérios de ordenamento

Sem prejuízo do disposto no artigo 27 do presente EROT, dever-se-á cumprir as seguintes determinações:

- a) A secção geométrica das estradas gerais deverá constar, pelo menos, de pavimento e bermas, tanto interior como exterior, e de divisória central, se as pistas estiverem separadas. O dimensionamento de cada um dos elementos que constituem a plataforma far-se-á de acordo com a normativa vigente para o efeito.
- b) Nas Infra-estruturas rodoviárias do sistema primário evitar-se-ão os cruzamentos nivelados com outras infra-estruturas de qualquer tipo, salvo em situações devidamente justificadas. As passagens pedonais deverão ser desniveladas, e nas intersecções com outras infra-estruturas viárias será necessária a execução de lanços desnivelados.
- c) Nas estradas de segunda e terceira classe, será necessário nivelar as intersecções com outras infra-estruturas terrestres, suprimindo, de qualquer modo, os cruzamentos em “T”. Será necessário, também, construir rotundas ou lanços desnivelados.
- d) Nas Infra-estruturas rodoviárias já existentes, nas quais circulem transportes colectivos, introduzir-se-ão desvios nos locais em que se possa fazer situar uma paragem, nas máximas condições de segurança.
- e) A localização do novo interface, localizado na cidade de Espargos, permitirá que os acessos e as saídas se façam directamente de e para vias principais, dando prioridade aos movimentos cuja origem ou destino seja esta infra-estrutura.
- f) A interface de transportes, localizado na cidade de Espargos, deverá situar-se a uma distância que respeite as servidões aeronáuticas.

- g) A nova via que interliga a ilha pelo litoral deverá ser exclusivamente para tráfego de turistas. A nova via, além da respectiva avaliação de impacto ambiental, deverá ser adaptada ao meio ambiente envolvente. Será necessário, também, a utilização de pavimento adequado.

Subsecção IV

Infra-estruturas de resíduos

Artigo 53

Delimitação de Infra-estruturas de resíduos

1. O presente EROT delimita como Infra-estruturas de resíduos as zonas identificadas no Plano de Modelo Territorial.

2. O EROT de Sal localiza um novo Complexo Ambiental situado a Norte da Madama, que deverá incluir uma estação de tratamento com separação de resíduos e deverá estabelecer-se a uma distância mínima de 500 m em relação aos núcleos habitacionais mais próximos.

Subsecção V

Infra-estruturas de combustíveis

Artigo 54

Delimitação de Infra-estruturas de combustíveis

1. O presente EROT delimita como Infra-estruturas de combustíveis as zonas identificadas no Plano de Modelo Territorial.

2. O EROT de Sal estabelece a transferência dos depósitos de combustíveis situados na zona residencial de Palmeiras, a na zona industrial.

SECÇÃO VI

Industrial e Logístico

Artigo 55

Delimitação de áreas industriais e logísticas

O presente EROT delimita como áreas industriais e logísticas as zonas identificadas no Plano de Modelo Territorial.

Artigo 56

Crítérios de ordenamento

1. O PDM deverá definir com precisão os parâmetros que sirvam de base a futuros polígonos industriais e áreas logísticas.

2. O PDM deverá pormenorizar as cessões obrigatórias dentro do conceito de dotações. Do mesmo modo, deve definir a percentagem de cessão de edificabilidade.

3. O PDM proibirá ou limitará qualquer implantação que possa constituir um risco para as pessoas ou bens.

4. O PDM disporá medidas destinadas ao derrube ou traslado de edifícios ou instalações já existentes, quando os riscos possam afectar o funcionamento hidráulico, modificar as suas formas ou alterar a sua escorrência e, de qualquer modo, favorecer ou incrementar o risco de cheias.

5. O planeamento urbanístico deverá conter disposições de modo a que todas as edificações, onde tal seja possível, incluam na própria cobertura painéis fotovoltaicos e de geração de energia solar térmica.

6. Exigir-se-ão soluções arquitectónicas bioclimáticas que aproveitem os factores favoráveis e reduzam a influência dos efeitos desfavoráveis do clima, como são a orientação, o arrefecimento por ventilação natural, a protecção solar e outras técnicas passivas que minimizem a procura de refrigeração e iluminação artificial dos edifícios, e, conseqüentemente, o consumo energético.

SECÇÃO VII.

Turístico

Artigo 57

Zonas de implantação preferenciais e zonas de reserva

O presente EROT, sem prejuízo do disposto no artigo 34 da presente normativa, e nos termos da PT-DNOT, delimita as Zonas Turísticas Especiais, distinguindo entre zonas de implantação preferencial e zonas de reserva, tal como se define no Plano de Modelo Territorial.

a) Entende-se por zonas de implantação preferencial aquelas áreas que se destinam, com carácter prioritário, a implantação do uso turístico. As zonas de implantação preferencial dividem-se em zonas preferenciais de 1ª ocupação e de 2ª ocupação:

1º Zonas preferenciais de 1ª ocupação, são as áreas que o presente EROT designa para um primeiro impulso de desenvolvimento, com a delimitação estabelecida no Plano de Modelo Territorial.

2º Zonas preferenciais de 2ª ocupação: as áreas que o presente EROT designa para um segundo desenvolvimento, com a delimitação estabelecida no Plano de Modelo Territorial. Em todo o caso, o EROT recomenda que sejam ocupadas uma vez esgotada a capacidade das zonas preferenciais de 1ª ocupação.

b) Entende-se por zonas de reserva, as áreas para as quais, dada a presença de elevados valores naturais e paisagísticos o de servidão aeroportuária, é recomendada a sua ocupação em último caso, uma vez esgotada a capacidade das zonas de ocupação preferencial.

Artigo 58

Critérios de ordenamento

1. Sem prejuízo do disposto na legislação sectorial aplicável, dever-se-ão cumprir as seguintes determinações:

a) Os parâmetros estabelecidos na normativa urbanística, que sirvam de base a futuras urbanizações turísticas, e nos termos da PT-DNOT.

b) As cessões obrigatórias dentro do conceito de dotações e a percentagem de cessão de edificabilidade estabelecidos na normativa urbanística, e nos termos da PT-DNOT.

c) Os Planos Directores Municipais proibirão ou limitarão qualquer implantação que possa constituir um risco para pessoas ou bens, e nos termos da PT-DNOT.

d) O planeamento urbanístico incluirá disposições para que todas as edificações, sempre que possível, sejam residenciais, industriais ou turísticas e especialmente nos novos edifícios, pavilhões industriais e equipamentos públicos, incluam nas suas coberturas painéis fotovoltaicos e de geração de energia solar térmica, e nos termos da PT-DNOT,.

2. E nos termos da PT-DNOT, para a aprovação dos projectos de aplicação dos estabelecimentos de alojamento e equipamentos auxiliares, em especial os de grande dimensão ou consumo de recursos, exigir-se-á o uso de tecnologias destinadas à auto-suficiência energética, à poupança no consumo de água, à reciclagem de resíduos e à reutilização de águas residuais tratadas por meios biológicos, bem como à maior qualidade arquitectónica e às soluções mais adequadas à realidade climática e cultural de Cabo Verde.

3. E nos termos da PT-DNOT, na adopção de compromissos com os promotores turísticos se levará em conta a obrigação de custear a urbanização do sector objecto do investimento. A sua adopção por parte do sector público terá um carácter excepcional e em qualquer caso, o Governo vai garantir que os acordos se ajustam aos custos reais da infra-estruturação necessária para cada promoção e não assumir compromissos que poderiam ser onerosos para o erário público.

4. Deverá garantir-se que a edificação dos estabelecimentos de alojamento conte previamente com uma urbanização adequada de acordo com o planeamento detalhado em vigor, assim como com as oportunas ligações às redes de infra-estruturas e serviços. Para este efeito, a efectiva recepção da urbanização e a cedência de vias, espaços públicos e um percentual de edificabilidade, ou entrega das garantias suficientes, é a condição necessária para autorizar o início das obras de edificação. Quando a promoção incluir equipamentos complementares será garantida que a sua execução decorra em paralelo com a dos alojamentos, e nos termos da PT-DNOT.

5. E nos termos da PT-DNOT, previamente à concessão de licenciamento municipal de obras, a autoridade turística irá rever os projectos de urbanizações e edifícios a fim de provar que cumprem os regulamentos em vigor em matéria de qualidade turística, outorgando neste caso a necessária autorização. Qualquer licença municipal emitida sem a anuência prévia da citada autorização será declarada nula, sob a responsabilidade económica da Câmara que lhe conceder no caso de gerar indemnizações.

6. Em todos os casos, sejam os projectos públicos ou privados, se exigirá soluções arquitectónicas que aproveitem os factores favoráveis e minimizem a influência dos efeitos desfavoráveis do clima como são a

orientação, o arrefecimento por ventilação natural, a protecção solar e outras técnicas passivas que minimizem a demanda de refrigeração e iluminação artificial de edifícios e, conseqüentemente o consumo energético, e nos termos da PT-DNOT.

Artigo 59

Ordenamento das ZDTI

1. Em virtude do disposto no artigo 15º da Lei nº 75/VII/2010, que estabelece o regime jurídico de declaração e funcionamento das zonas turísticas especiais, o ordenamento das ZDTI efectuar-se-á de acordo com os seguintes planos de ordenamento turístico:

- a) Plano de Ordenamento Turístico (POT).
- b) Projecto de Ordenamento Detalhado (POD).

2. Sem prejuízo do disposto na referida Lei nº 75/VII/2010, bem como na Lei nº 85/VII/2011, de 10 de Janeiro, que estabelece as bases das políticas públicas de turismo, e demais legislação sectorial aplicável, os planos de ordenamento turístico das ZDTI deverão respeitar as seguintes determinações:

- a) O ordenamento estrutural da ZDTI deverá definir-se na sua totalidade, evitando implantações turísticas isoladas, sem estrutura e desconexas em relação às restantes implantações turísticas futuras ou aos núcleos pré-existentes.
- b) A proposta de ordenamento da implantação turística dentro de uma ZDTI deverá ponderar as implicações de tal actuação, do ponto de vista socioeconómico, territorial e ambiental, bem como a sua repercussão no modelo insular, devendo analisar as seguintes:

1º A viabilidade e conveniência da nova implantação turística do ponto de vista ambiental.

2º A capacidade das Infra-estruturas existentes; analisar-se-á a repercussão da nova implantação turística sobre as Infra-estruturas viárias, de transporte, de fornecimento de energia eléctrica, de abastecimento de água potável e de saneamento, entre outras. No caso de ser necessária a execução de novas Infra-estruturas, deverá garantir-se a sua viabilidade.

3º As novas implantações turísticas deverão garantir, para além da satisfação das suas necessidades, a operatividade e qualidade do serviço das Infra-estruturas públicas pré-existentes, não podendo consumir esses recursos públicos para dar solução às necessidades próprias da nova implantação.

4º No caso de novas implantações turísticas adjacentes a núcleos residenciais, garantir-se-á que estas não consumam os serviços destinados a satisfazer as necessidades da população residente. Em qualquer caso, as novas unidades turísticas deverão reforçar as dotações existentes, quer executando novas implanta-

ções de uso público quer pela adequada articulação e continuidade do espaço turístico com o espaço residencial.

5º Dever-se-á analisar as repercussões socioeconómicas das novas implantações turísticas, especialmente em matéria de emprego, população e necessidades de alojamento, definindo as repercussões com origem na implantação de novos locais de alojamento da mão-de-obra, população residencial associada e necessidade de habitação para essa população residencial, com o objectivo de garantir o devido equilíbrio entre todos os agentes intervenientes.

6º A nova implantação turística garantirá a existência de transporte público e a sua interligação com outros núcleos.

7º A aptidão topográfica do território deverá ser analisada, de forma a garantir que os acessos rodados, os itinerários a pé, assim como a acessibilidade a todos os elementos da urbanização possam ser realizados sem barreiras físicas nem percursos excessivos, assegurando uma movimentação cómoda e minimizando as transformações morfológicas do terreno.

SECÇÃO VIII.

Residencial

Artigo 60

Zonas de crescimento residencial e zonas de reserva

O presente EROT, e nos termos da PT-DNOT, estabelece os critérios de crescimento residencial, distinguindo entre zonas de crescimento residencial e zonas de reserva, tal como se define no Plano de Modelo Territorial:

- a) Entende-se por zonas de crescimento residencial aquelas áreas que se destinam, com carácter prioritário, à implantação do uso residencial. As zonas de crescimento residencial dividem-se em zonas de 1ª ocupação e zonas de 2ª ocupação:

1º Zonas de crescimento residencial de 1ª ocupação: são as áreas que o presente EROT designa para um primeiro estágio de desenvolvimento, estando a sua delimitação definida no Plano de Modelo Territorial. Estas áreas cobrem as diversas necessidades resultantes da procura, dentro do horizonte temporal do EROT.

2º Zonas de crescimento residencial de 2ª ocupação: são as áreas que o presente EROT designa para uma segunda etapa de desenvolvimento, uma vez esgotada a capacidade das zonas de 1ª ocupação.

- b) Entende-se por zonas de reserva as áreas cuja ocupação se deverá evitar. São áreas com elevados valores naturais e paisagísticos, o áreas afectadas pela servidão aeroportuária.

Artigo 61

Critérios de ordenamento

1. O PDM deverá definir com precisão os parâmetros que sirvam de base a futuras urbanizações residenciais.

2. Dar-se-á primazia à colmatação e requalificação dos núcleos residenciais consolidados ou em vias de consolidação, e, também, à melhoria das Infra-estruturas e serviços dotacionais, face à ocupação de novas zonas de crescimento residencial.

3. Nas zonas de crescimento residencial de 1ª ocupação, com o objectivo de incrementar a densidade bruta dos núcleos e respectiva edificabilidade, estabelecem-se as seguintes margens de densidades mínimas:

- a) Espargos: ≥ 60 Hab/ha.
- b) Santa Maríá: ≥ 60 Hab/ha.
- c) Palmeira: 35-45 Hab/ha.
- d) Murdeira: 30-35 Hab/ha.
- e) Pedra Lume: 30 Hab/ha.

4. O PDM deverá pormenorizar as cessões obrigatórias com carácter de dotações. Do mesmo modo deve concretizar a percentagem de edificabilidade.

5. O PDM delimitará os núcleos rurais e respectivas zonas de possível expansão, evitando que cresçam ocupando os solos de valor agrícola.

6. O PDM não permitirá a construção fora das parcelas loteadas, especialmente em zonas de risco ou que possam comprometer a execução futura de Infra-estruturas previstas. As edificações que contrariem estas disposições serão demolidas sem direito a indemnização.

7. O PDM proibirá ou limitará qualquer implantação que possa constituir um risco para pessoas ou bens.

8. O PDM disporá medidas destinadas à eliminação ou traslado de edifícios ou instalações já existentes, quando os riscos possam afectar o funcionamento hidráulico, modificar as suas formas ou alterar a sua escorrência e, de alguma maneira, favorecer ou incrementar os riscos de cheias.

9. O PDM, quando esteja previsto o desalojamento de um número significativo de habitantes, reservará solos para as actuações que possibilitem a gestão do traslado.

10. O planeamento urbanístico conterà disposições para que todas as edificações em que seja possível incluam, nas respectivas coberturas, painéis fotovoltaicos e de geração de energia solar térmica.

11. Exigir-se-ão soluções arquitectónicas bioclimáticas que aproveitem os factores favoráveis e reduzam a influência dos efeitos desfavoráveis do clima, como são

a orientação, o arrefecimento por ventilação natural, a protecção solar e outras técnicas passivas que minimizem a procura de refrigeração e iluminação artificial dos edifícios e, conseqüentemente, o consumo energético.

CAPÍTULO VI**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 62

Adaptação às disposições do EROT

1. A entrada em vigor do EROT do Sal implica a obrigação de adaptação a este Esquema de todos os instrumentos de planeamento territorial (PDM, PDU e PD) e dos instrumentos de natureza especial (PEOT) para os adequar ao modelo de ordenamento do território e de uso dos recursos naturais estabelecido pelo presente EROT, sem prejuízo do disposto no RNOTPU.

2. Até que se produza a adaptação prevista no número anterior, a elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano, programa ou projecto, que implique a ocupação, uso ou transformação do solo por ele integrado, deve observar as disposições do EROT do Sal, sob pena de invalidade, nos termos do artigo 3.2 do presente EROT.

3. A elaboração dos planos sectoriais de ordenamento do território (PSOT) visa a necessária compatibilização com o presente EROT, relativamente aos quais tenham incidência espacial.

Artigo 63

Usos e actividades pré-existentes

1. Os usos e actividades, com as suas correspondentes construções e instalações que, aquando da entrada em vigor do presente EROT, estejam em desconformidade com o mesmo, poderão prosseguir unicamente durante o tempo estabelecido na respectiva autorização outorgada para a sua implantação no território.

2. Por seu lado, as instalações, construções e edificações existentes ao tempo da entrada em vigor do presente EROT, que, contando com as devidas autorizações de acordo com a legislação aplicável, resultem desconformes com o mesmo, só poderão ser objecto de obras de reparação e conservação relativamente ao destino estabelecido. Qualquer outra obra será ilegal e nunca poderá dar lugar a subida do valor das expropriações.

Artigo 64

Publicação e entrada em vigor

1. O presente regulamento, e o modelo territorial, é publicado no Boletim Oficial com a Resolução do Conselho de Ministros que aprova o EROT do Sal.

2. O EROT do Sal entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

ANEXO I

Matriz de Usos

C: Compatível. Cc: Compatível condicionado. I: Incompatível.

MATRIZ DE USOS DA ZONAMENTO				
USOS	ZONAS			
	ZONA A	ZONA B		ZONA C
	ZONA A	ZONA B1	ZONA B2	ZONA C
AMBIENTAL				
Conservação	C	C	C	C
Científico	C	C	C	C
Educação	C	C	C	C
RECREATIVO				
Lazer em espaços não adaptados	Elementar	C	C	C
	Com equipamento ligeiro	Cc	C	C
	Com veículos a motor	Cc	Cc	C
	Com assistência de público	Cc	Cc	C
Lazer em espaços adaptados	Cc	C	C	C
Lazer em complexos recreativos	I	I	Cc	C
PRIMARIO				
Agrícola	Cc	C	C	I
Pecuário	Cc	C	C	I
Pesqueiro	Cc	I	C	C
Extractivo	Cc	I	C	Cc
DOTACIONAL				
Dotacional	I	I	C	C
INFRA-ESTRUTURAS				
Hidráulicas e de saneamento	Cc	C	C	C
Energéticas	Renováveis	Cc	Cc	C
	Não renováveis	I	I	C
Telecomunicações	Cc	Cc	C	C
Transportes	Cc	Cc	C	C
Resíduos	I	I	C	Cc
Combustíveis	I	I	C	Cc
INDUSTRIAL E LOGÍSTICO				
Industrial e logístico	I	I	C	Cc
TURÍSTICO				
Turismo rural	TR1	C	Cc	C
	TR2	I	I	C
Turismo urbano	I	I	Cc	C
Turismo de sol e praia	I	I	Cc	C
RESIDENCIAL				
Residencial	I	Cc	C	C

ANEXO II

Legislação Aplicável em Vigor

1. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO:

- Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro: aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (BO n.º 7, de 13 de Fevereiro de 2006).
- Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho: estabelece os princípios e normas de utilização de solos, tanto pelas entidades públicas como pelas entidades privadas (BO n.º 26, de 19 de Julho de 2007).
- Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho: altera o Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, que estabelece as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, bem como as artigos 81.º e 82.º do estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho (BO n.º 23, de 21 de Junho de 2010).
- Lei n.º 77/VII/2010, de 23 de Agosto: estabelece o regime da divisão, designação e determinação das categorias administrativas das povoações (BO n.º 32, de 23 de Agosto de 2010).
- Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro: aprova Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU) (BO n.º 37, de 27 de Setembro de 2010).
- Decreto-Lei n.º 15/2011, de 21 de Fevereiro: regula o Estatuto das Cidades e define as orientações da política de capacitação de espaços urbanos em Cabo Verde (BO n.º 8, de 21 de Fevereiro de 2011).

2. TURISMO:

- Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 14 de Março: estabelece as normas respeitantes à instalação, classificação e funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros e similares (BO n.º 10, de 14 de Março de 1994).
- Decreto Regulamentar n.º 7/94, de 23 de Maio: declara as zonas de desenvolvimento turístico integral (BO n.º 20, de 23 de Maio de 1994).

- Lei n.º 75/VII/2010: estabelece o regime jurídico de declaração e funcionamento das zonas turísticas especiais (BO n.º 32, de 31 de Agosto de 2010).

- Lei n.º 85/VII/2011, de 10 de Janeiro: estabelece as bases das políticas públicas de turismo (BO n.º 2, de 10 de Janeiro de 2011).

3. AMBIENTE:

- Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Junho: define as bases da política do ambiente (BO n.º 27, de 26 de Julho de 1993).

- Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho: desenvolve normas regulamentares situações previstas na Lei de Bases da Política do Ambiente (BO n.º 25, de 1 de Julho de 1997).

4. AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL:

- Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março: estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto ambiental dos projectos públicos ou privados susceptíveis de produzirem efeitos no ambiente (BO n.º 10, de 6 de Março de 2006).

5. ÁREAS PROTEGIDAS:

- Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro: estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares a serem integrados na Rede Nacional de Áreas Protegidas (BO n.º 5, de 24 de Fevereiro de 2003).

- Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto: derroga e altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico das áreas protegidas (BO n.º 27, de 27 de Agosto de 2006).

6. FLORA E FAUNA:

- Decreto-Lei n.º 48/V/98, de 6 de Abril: regula a Actividade Florestal (BO n.º 13, de 6 de Abril de 1998).

- Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 30 de Dezembro: estabelece medidas de conservação e protecção das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção (BO n.º 37, de 30 de Dezembro de 2002).

7. RESÍDUOS E ÁGUAS RESIDUAIS:

- Decreto-Lei nº 31/2003, de 1 de Setembro: estabelece os requisitos essenciais a considerar na eliminação de resíduos para a protecção do meio ambiente e saúde pública (BO nº 28, de 1 de Setembro de 2003).
- Decreto-Lei nº 7/2004, de 23 de Fevereiro: estabelece as normas de descarga de águas residuais (BO nº 6, de 23 de Fevereiro de 2004).

8. ACTIVIDADES DE EXTRACÇÃO:

- Decreto-Lei nº 2/2002, de 21 de Janeiro: estabelece a proibição de extracção de areia nas dunas, nas praias, nas águas interiores, na faixa costeira e no mar territorial até uma profundidade de 10 metros, bem como a sua exploração, e define um conjunto de normas disciplinadoras de tais actividades (BO nº 2, de 21 de Janeiro de 2002).
- Decreto-Lei nº 6/2003, de 31 de Março: estabelece o regime jurídico de licenciamento e exploração de pedreiras (BO nº 10, de 31 de Março de 2003).

9. DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO DO ESTADO:

- Lei nº 44/VI/2004, de 12 de Julho: define e estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público marítimo do Estado (BO nº 20, de 12 de Julho de 2004).

10. PATRIMÓNIO:

- Lei nº 102/III/90, de 29 de Dezembro: tem por objecto a preservação, a defesa e a valorização do património cultural cabo-verdiano (BO nº 52, de 29 de Dezembro de 1990).

11. PORTOS:

- Decreto-Lei nº 10/2010, de 1 de Novembro: aprova o regime jurídico dos Portos de Cabo Verde (BO nº 42, de 1 de Novembro de 2010).

12. ESTRADAS:

- Decreto-Ley nº 26/2006, de 6 de Março: tem por objecto a classificação administrativa e gestão das vias rodoviárias de Cabo Verde, bem como a definição dos níveis de serviço das mesmas (BO nº 10, de 6 de Março de 2006).

- Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho: aprova o Estatuto das Estradas Nacionais (BO nº 24, de 30 de Junho de 2008).

13. RECURSOS HÍDRICOS:

- Decreto-Lei nº 75/99, de 30 de Dezembro: define o regime jurídico de licenças ou concessões de utilização dos Recursos Naturais (BO nº 47, de 30 de Dezembro de 1999).

14. ENERGIA ELÉCTRICA:

- Decreto-Lei nº 14/2006, de 20 de Fevereiro: revê o Decreto-Lei nº 54/99, de 30 de Agosto, que estabelece as bases do sistema eléctrico em Cabo Verde (BO nº 8, de 20 de Fevereiro de 2006).
- Decreto-Lei nº 30/2006, de 12 de Junho: estabelece as disposições relativas ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção de energia eléctrica, incluindo a produção independente e a auto-produção (BO nº 16, de 12 de Junho de 2006).
- Decreto-Lei nº 1/2011, de 3 de Janeiro: estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica (BO nº 1, de 3 de Janeiro de 2011).

15. PESCA:

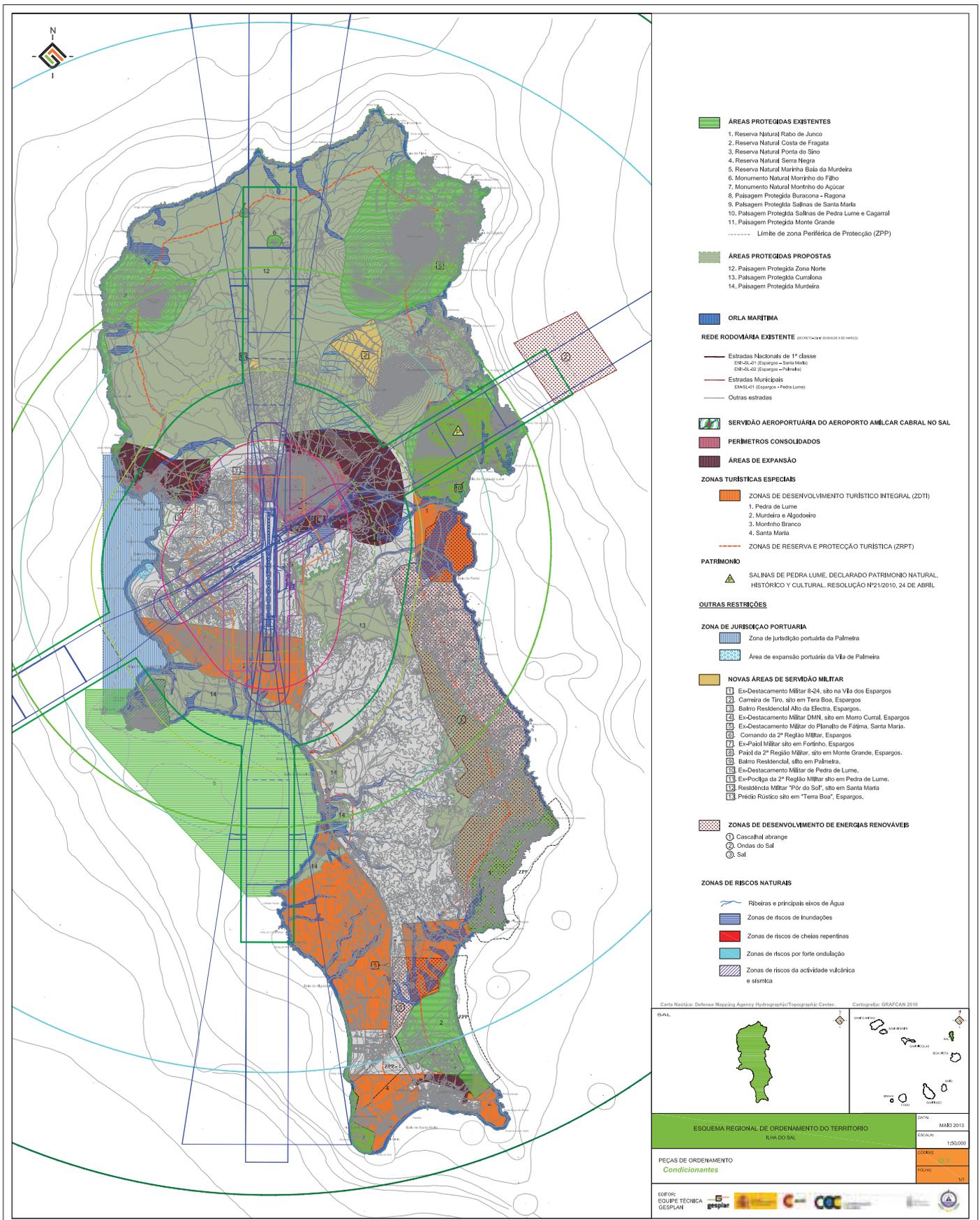
- Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro: delimita as áreas marítimas da República de Cabo Verde (BO nº 24, de 21 de Dezembro de 1992).
- Decreto-Lei nº 53/2005, de 8 de Agosto: define os princípios da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos (BO nº 32, de 8 de Agosto de 2005).

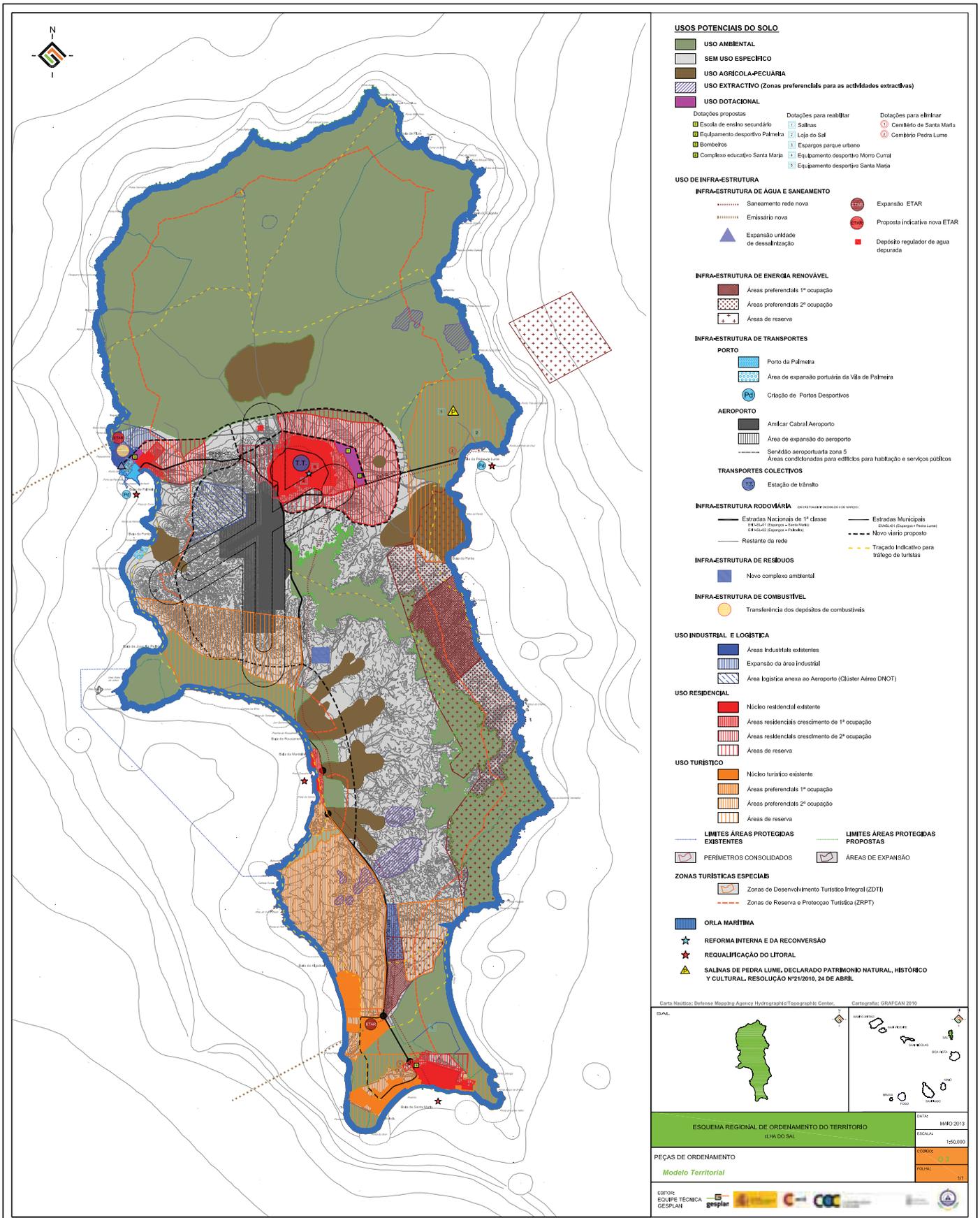
16. SERVIDÕES AERONÁUTICAS:

- Decreto-Lei nº 18/2009, de 22 de Junho: estabelece o regime geral de servidões aeronáuticas (BO nº 25, de 22 de Junho de 2009).

17. SERVIDÕES MILITARES:

- Decreto-Regulamentar nº 19/99, de 20 de Dezembro: regula as servidões militares (BO nº 47, de 20 de Dezembro de 1999).





Secretariado-Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta a portaria n.º 66/2013 que aprova os modelos normalizados de registos de veículos e de identificação do motorista, publicado no *Boletim Oficial* I série, n.º 71 de 27 de Dezembro de 2013, rectifica-se:

Onde se lê:

«.....»

Portaria n.º 66/2013

.....»

Deve ler-se:

«.....»

Portaria n.º 67/2013

.....»

Secretaria-Geral do Governo, 30 de Dezembro de 2013. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 1/2014

de 6 de Janeiro

Tendo em conta o investimento feito pelo Governo na infra-estruturação a nível do Porto da Praia, onde foi construído um amplo terminal de contentores, aumentando a sua capacidade de arrecadação e movimentação de mercadorias;

Considerando o investimento feito nas estradas Praia / Assomada, que contribui para maior segurança dos utentes e redução significativa do tempo de viagem entre as duas cidades;

Atendendo à variação negativa das receitas verificadas nos últimos três anos, em que o rendimento da Delegação Aduaneira de Assomada tornou-se marginal;

Tendo em consideração que no quadro do seu processo de reformas e modernização a Administração Aduaneira tornou o processo de desalfandegamento de mercadorias mais célere;

Sob proposta da Direcção das Alfândegas;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, nos termos conjugados dos artigos 3.º, 4.º n.º.1, 5.º, 6.º, 7.º e 58.º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º.4/2010, de 3 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Encerramento

É encerrada a Delegação Aduaneira de Assomada a partir de 1 de Janeiro de 2014.

Artigo 2.º

Vigência

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 20 de Dezembro de 2013. – A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.